

TRIBUNAL PLENO

Otávio Lessa de Geraldo Santos
Conselheiro Presidente

Fernando Ribeiro Toledo
Conselheiro - Vice-Presidente

Rosa Maria Ribeiro de Albuquerque
Conselheira

Maria Cleide Costa Beserra
Conselheira

Anselmo Roberto de Almeida Brito
Conselheiro

Rodrigo Siqueira Cavalcante
Conselheiro

Ana Raquel Ribeiro Sampaio Calheiros
Conselheira Substituta

Alberto Pires Alves de Abreu
Conselheiro Substituto

Sérgio Ricardo Maciel
Conselheiro Substituto

PRIMEIRA CÂMARA

Anselmo Roberto de Almeida Brito
Conselheiro Presidente

Rosa Maria Ribeiro de Albuquerque
Conselheira

Rodrigo Siqueira Cavalcante
Conselheiro

Alberto Pires Alves de Abreu
Conselheiro Substituto

Sérgio Ricardo Maciel
Conselheiro Substituto

SEGUNDA CÂMARA

Fernando Ribeiro Toledo
Conselheiro Presidente

Maria Cleide Costa Beserra
Conselheira

Ana Raquel Ribeiro Sampaio Calheiros
Conselheira Substituta

Alberto Pires Alves de Abreu
Conselheiro Substituto - Portaria Nº 01/2022

OUVIDORIA

Rosa Maria Ribeiro De Albuquerque
Conselheira Ouvidora

CORREGEDORIA

Maria Cleide Costa Beserra
Conselheira Corregedora Geral

ESCOLA DE CONTAS

Rodrigo Siqueira Cavalcante
Conselheiro - Diretor Geral

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Stella de Barros Lima Méro Cavalcante
Procuradora-Geral

ÍNDICE

Gabinete da Presidência	01
Presidência	01
Atos e Despachos	01
Conselheiro Fernando Ribeiro Toledo	02
Acórdão	02
Decisão Simples	04
Conselheiro Rodrigo Siqueira Cavalcante	06
Acórdão	06
Conselheiro-Substituto Alberto Pires Alves de Abreu	07
Acórdão	07
Decisão Monocrática	08
Diretoria Geral	10
Atos e Despachos	10
Ministério Público de Contas	12
6ª Procuradoria do Ministério Público de Contas	12
Atos e Despachos	12
Gabinete do Conselheiro - Vacância	13
Decisão Simples	13

Gabinete da Presidência

Presidência

Atos e Despachos

COMUNICAÇÃO

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, no uso de suas atribuições regimentais, tendo em vista o que dispõem os incisos I, II e III do artigo 22 da Resolução nº 003/2001, que "Aprova o Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas", comunica aos senhores Conselheiros que até o dia 30 de novembro de 2022, horário das 8 às 18 horas, encontram-se abertas as inscrições para os cargos de **Presidente**, de **Vice-Presidente**, de **Corregedor**, de **Diretor Geral da Escola de Contas** e de **Ouvidor**, relativo ao biênio 2023/2024, devendo as inscrições serem remetidas à Diretoria de Gabinete da Presidência, nos termos do Ato de Delegação publicado no Diário Oficial Eletrônico desta data.

A eleição realizar-se-á em **Sessão Especial** no dia **15 de dezembro de 2022**.

Edifício Guilherme Palmeira, em Maceió, 14 de novembro de 2022.

Conselheiro **OTÁVIO LESSA DE GERALDO SANTOS**

Presidente

ATO DE DELEGAÇÃO

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, no uso de suas atribuições legais regimentais,

Considerando o disposto no Parágrafo Único do art. 12 da Lei Estadual nº 6.161, de 26 de julho de 2000,

RESOLVE:

Art. 1º Delegar poderes ao servidor **FRANKLIN ADRIANO CARDOSO DE BARROS**, CPF nº 453.522.404-87, Diretor de Gabinete da Presidência, **para receber**, a seu rogo, até o dia 30 de novembro de 2022, no horário das 8 às 18 horas, no gabinete da Presidência, **as inscrições** dos Conselheiros candidatos aos cargos de **Presidente**, de **Vice-Presidente**, de **Corregedor**, de **Diretor Geral da Escola de Contas** e de **Ouvidor** desta Corte, para o biênio 2023/2024, nos termos da Comunicação publicada nesta data no Diário Oficial Eletrônico

Art. 2º Este Ato de Delegação entra em vigor no dia de sua publicação

Edifício Guilherme Palmeira, em Maceió, 14 de novembro de 2022.

Conselheiro **OTÁVIO LESSA DE GERALDO SANTOS**

Presidente

ATO Nº 210/2022

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

RESOLVE:

Nomear **IVAN CRAVEIRO BARROS**, portador do CPF nº 411.330.724-53, para exercer o cargo de provimento em comissão de Assessor Especial, Símbolo AE, criado pela Lei Estadual nº 8.661, de 26 de abril de 2022.

Edifício Guilherme Palmeira, em Maceió, 14 de novembro de 2022.

Conselheiro **OTÁVIO LESSA DE GERALDO SANTOS**

Presidente

EXTRATO DO TERMO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA Nº 5/2022

TCE-AL x CONTROLADORIA GERAL DO ESTADO X ASSOCIAÇÃO DOS MUNICÍPIOS ALAGOANOS-AMA NO ESTADO DE ALAGOAS

TC-910/2022

DAS PARTES:

- **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS – TCE/AL**

CNPJ nº 12.395.125/0001-47

Endereço: Av. Fernandes Lima, nº 1047, Farol, Maceió/AL.

- **CONTROLADORIA GERAL DO ESTADO DE ALAGOAS-CGE**

CNPJ nº 12.415.907/0001-09

Endereço: Rua General Saleiro Pitão, 1037, Ponta Verde, Maceió/AL.

- **ASSOCIAÇÃO DOS MUNICÍPIOS ALAGOANOS – AMA**

CNPJ nº 10.808.582/0001-90

Endereço: Rua Avenida Dom Antonio Brandão, 218, Farol, Maceió/AL

DO OBJETO: Uso compartilhado de dados atuam visando à integração das ações de controle externo da Administração Pública Estadual e Municipal, e o controle interno do Poder Executivo Estadual e Municipal, por intermédio da harmonização das atividades constantes de seus planejamentos e do compartilhamento de informações e de recurso materiais, humanos e tecnológicos, que possam contribuir para a prevenção e o combate à corrupção, para a promoção da transparência e da ética pública, para o fomento do controle social e o fortalecimento da gestão pública.

DA VIGÊNCIA: O presente Acordo terá vigência de 60 (sessenta) meses, contados de sua publicação.

DO FORO: Cidade de Maceió/AL.

DATA DA ASSINATURA: 14 de novembro de 2022

REPRESENTANTES:

Conselheiro-Presidente Otávio Lessa de Geraldo Santos

Controladora-Geral do Estado Maria Cláudia Gomes Chaves

Presidente da AMA Prefeito Hugo Vanderlei Cajú

Conselheiro Fernando Ribeiro Toledo

Acórdão

O CONSELHEIRO DO TRIBUNAL DE CONTAS DE ALAGOAS, FERNANDO RIBEIRO TOLEDO, RELATOU NA SESSÃO DA SEGUNDA CÂMARA DO DIA 26 DE OUTUBRO DE 2022, O(S) SEGUINTE(S) PROCESSO(S):

PROCESSO	TC - 3152/2015
UNIDADE	Município de Branquinha
ASSUNTO	Contrato

CONTRATO. PROCESSO DE CONTROLE PARALISADO POR MAIS DE 05 (CINCO) ANOS. PRESCRIÇÃO VERIFICADA. ARQUIVAMENTO.

Trata-se da análise do processo de inexigibilidade de licitação nº 02/2015, que originou o contrato firmado entre o Município de Branquinha e a empresa Wesley Mendes Shows e Eventos -ME, para contratação de artista para as festividades do Carnaval de 2015.

Para cumprir o trâmite processual os autos foram encaminhados ao MPC. No parquet de contas, o Procurador Pedro Barbosa exarou o parecer n. 3390/2022/2ªPC/PBN, pugnando pelo arquivamento do processo, ante a ocorrência da prescrição.

Em apertada síntese, é o que se tem a relatar.

DECIDO

No contexto do exposto acima, anoto que, compulsando os autos, observo que o

presente processo, consoante anotado alhures, ficou paralisado por vários anos e, esse fato é relevante no mundo jurídico, pois induz a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva.

Nesse caminho, é importante repisar, que o processo ficou paralisado por mais de 05 (cinco) anos e como não há indicativo, nos autos, de dano ao erário, o caso em testilha desafia a aplicação da Súmula nº 01 do TCE/AL:

O exercício da função sancionatória pelo Tribunal de Contas sujeita-se à prescrição, aplicando-se nesses casos, por analogia, a Lei nº 9.873, de 23 de novembro de 1999.

Com a edição do verbete supracitado, cumpre transcrever, no importante, o teor da Lei 9.873/99:

Art. 1º Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.

§ 1º Incide a prescrição no procedimento administrativo paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso.

Repito, por importante, que no compulsar dos autos, verifiquei que o processo ficou paralisado por mais de 05 (cinco) anos e esse fato deu ensejo a ocorrência da prescrição, consoante posicionamento firme deste Gabinete.

Com a referida paralisação processual e ante a ausência de elementos que apontem danos ao erário, o julgamento de mérito desafiaria a aplicação de multa ou declaração de inidoneidade, atitude processual fulminada pela ocorrência da prescrição.

Nesse padrão, diante da inviabilidade na aplicação de multa por esse Tribunal, deve ser reconhecida a prescrição da pretensão punitiva.

Ante as considerações acima, voto:

I. Pelo arquivamento do processo, uma vez que ficou configurada a prescrição da pretensão punitiva do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas.

É como voto.

RESOLUÇÃO – 2- 252/2022

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **RESOLVEM** os Conselheiros da 2ª Câmara deste Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, em conhecer da prescrição, determinando o arquivamento do processo, nos termos do voto do Relator.

Sala das Sessões da 2ª **CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS**, em Maceió/AL, em Maceió/AL, 26 de outubro de 2022.

Conselheiro Presidente FERNANDO RIBEIRO TOLEDO

Conselheira MARIA CLEIDE COSTA BESERRA

Conselheira Substituta ANA RAQUEL RIBEIRO SAMPAIO

Procurador do Ministério Público de Contas GUSTAVO HENRIQUE DE ALBUQUERQUE SANTOS

PROCESSO	TC - 3151/2015
UNIDADE	Município de Branquinha
ASSUNTO	Contrato

CONTRATO. PROCESSO DE CONTROLE PARALISADO POR MAIS DE 05 (CINCO) ANOS. PRESCRIÇÃO VERIFICADA. ARQUIVAMENTO.

Trata-se da análise do processo de inexigibilidade de licitação nº 001/2014, que originou o contrato firmado entre o Município de Branquinha e a empresa Wesley Mendes Shows e Eventos -ME, para contratação de artista para as festividades de São Sebastião 2015.

Para cumprir o trâmite processual os autos foram encaminhados ao MPC. No parquet de contas, o Procurador Pedro Barbosa exarou o parecer n. 3391/2022/2ªPC/PBN, pugnando pelo arquivamento do processo, ante a ocorrência da prescrição.

Em apertada síntese, é o que se tem a relatar.

DECIDO

No contexto do exposto acima, anoto que, compulsando os autos, observo que o presente processo, consoante anotado alhures, ficou paralisado por vários anos e, esse fato é relevante no mundo jurídico, pois induz a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva.

Nesse caminho, é importante repisar, que o processo ficou paralisado por mais de 05 (cinco) anos e como não há indicativo, nos autos, de dano ao erário, o caso em testilha desafia a aplicação da Súmula nº 01 do TCE/AL:

O exercício da função sancionatória pelo Tribunal de Contas sujeita-se à prescrição, aplicando-se nesses casos, por analogia, a Lei nº 9.873, de 23 de novembro de 1999.

Com a edição do verbete supracitado, cumpre transcrever, no importante, o teor da Lei 9.873/99:

Art. 1º Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.

§ 1º Incide a prescrição no procedimento administrativo paralisado por mais de

três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso.

Repito, por importante, que no compulsar dos autos, verifiquei que o processo ficou paralisado por mais de 05 (cinco) anos e esse fato deu ensejo a ocorrência da prescrição, consoante posicionamento firme deste Gabinete.

Com a referida paralisação processual e ante a ausência de elementos que apontem danos ao erário, o julgamento de mérito desafiaria a aplicação de multa ou declaração de inidoneidade, atitude processual fulminada pela ocorrência da prescrição.

Nesse padrão, diante da inviabilidade na aplicação de multa por esse Tribunal, deve ser reconhecida a prescrição da pretensão punitiva.

Ante as considerações acima, voto:

I. Pelo arquivamento do processo, uma vez que ficou configurada a prescrição da pretensão punitiva do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas.

É como voto.

RESOLUÇÃO – 2- 253/2022

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **RESOLVEM** os Conselheiros da 2ª Câmara deste Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, em conhecer da prescrição, determinando o arquivamento do processo, nos termos do voto do Relator.

Sala das Sessões da 2ª **CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS**, em Maceió/AL, em Maceió/AL, 26 de outubro de 2022.

Conselheiro Presidente FERNANDO RIBEIRO TOLEDO

Conselheira MARIA CLEIDE COSTA BESERRA

Conselheira Substituta ANA RAQUEL RIBEIRO SAMPAIO

Procurador do Ministério Público de Contas GUSTAVO HENRIQUE DE ALBUQUERQUE SANTOS

PROCESSO	TC - 14421/2014
UNIDADE	Município de Pão de Açúcar
ASSUNTO	Contrato

CONTRATO. PROCESSO DE CONTROLE PARALISADO POR MAIS DE 05 (CINCO) ANOS. PRESCRIÇÃO VERIFICADA. ARQUIVAMENTO.

Trata-se da análise da ata de registro de preços que oriunda do Pregão Presencial nº 06/2013 firmado entre o Município de Pão de Açúcar e as empresas, Via Locações e Eventos LTDA, Lucinaldo da Silva Souza – EPP e J.B Locação de veículos LTDA, para contratação de empresa especializada em locação de veículos.

Para cumprir o trâmite processual os autos foram encaminhados ao MPC. No parquet de contas, o Procurador Pedro Barbosa exarou o despacho nº **DESMPC-1PMPC-47/2022/RS**, pugnano pela realização de diligência, nos termos infra:

FISCALIZAÇÃO. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO / CONTRATO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 01 DO TCE/AL. APLICAÇÃO RESTRITA À FUNÇÃO SANCIONATÓRIA DA CORTE. PROSSEGUIMENTO DO FEITO PARA FINS DE INSTRUÇÃO E POSSÍVEL REPERCUSSÃO NO JULGAMENTO DAS CONTAS DO RESPONSÁVEL (ART. 38, CAPUT, DA LO/TCE/AL) E, EVENTUALMENTE, IMPUTAÇÃO DE DÉBITO. OBSERVÂNCIA DA ADI 6655 DO STF E DA RESOLUÇÃO Nº 13/2018 DA ATRICON

Em apertada síntese, é o que se tem a relatar.

DECIDO

No contexto do exposto acima, anoto que, compulsando os autos, observo que o presente processo, consoante anotado alhures, ficou paralisado por vários anos e, esse fato é relevante no mundo jurídico, pois induz a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva.

Nesse caminho, é importante repisar, que o processo ficou paralisado por mais de 05 (cinco) anos e como não há indicativo, nos autos, de dano ao erário, o caso em testilha desafia a aplicação da Súmula nº 01 do TCE/AL:

O exercício da função sancionatória pelo Tribunal de Contas sujeita-se à prescrição, aplicando-se nesses casos, por analogia, a Lei nº 9.873, de 23 de novembro de 1999.

Com a edição do verbete supracitado, cumpre transcrever, no importante, o teor da Lei 9.873/99:

Art. 1º Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.

§ 1º Incide a prescrição no procedimento administrativo paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso.

Repito, por importante, que no compulsar dos autos, verifiquei que o processo ficou paralisado por mais de 05 (cinco) anos e esse fato deu ensejo a ocorrência da prescrição, consoante posicionamento firme deste Gabinete.

Com a referida paralisação processual e ante a ausência de elementos que apontem danos ao erário, o julgamento de mérito desafiaria a aplicação de multa ou declaração de inidoneidade, atitude processual fulminada pela ocorrência da prescrição.

Nesse padrão, diante da inviabilidade na aplicação de multa por esse Tribunal, deve ser reconhecida a prescrição da pretensão punitiva.

Ante as considerações acima, voto:

I. Pelo arquivamento do processo, uma vez que ficou configurada a prescrição da pretensão punitiva do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas.

É como voto.

RESOLUÇÃO – 2- 254/2022

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **RESOLVEM** os Conselheiros da 2ª Câmara deste Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, em conhecer da prescrição, determinando o arquivamento do processo, nos termos do voto do Relator.

Sala das Sessões da 2ª **CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS**, em Maceió/AL, em Maceió/AL, 26 de outubro de 2022.

Conselheiro Presidente FERNANDO RIBEIRO TOLEDO

Conselheira MARIA CLEIDE COSTA BESERRA

Conselheira Substituta ANA RAQUEL RIBEIRO SAMPAIO

Procurador do Ministério Público de Contas GUSTAVO HENRIQUE DE ALBUQUERQUE SANTOS

PROCESSO	TC - 2075/2014
UNIDADE	Ministério Público do Estado de Alagoas
ASSUNTO	Contrato

CONTRATO. PROCESSO DE CONTROLE PARALISADO POR MAIS DE 05 (CINCO) ANOS. PRESCRIÇÃO VERIFICADA. ARQUIVAMENTO.

Trata-se da análise da ata de registro de preços que oriunda do Pregão eletrônico nº 27/2013 firmado entre o Ministério Público do Estado de Alagoas e as empresas Troiana Equipamentos LTDA e Ultra Seg Automação LTDA, para futuras contratações de materiais hidráulicos.

Para cumprir o trâmite processual os autos foram encaminhados ao MPC. No parquet de contas, o Procurador Pedro Barbosa exarou o parecer n. **3374/2022/2ªPC/PBN**, pugnano pelo arquivamento do processo, ante a ocorrência da prescrição.

Em apertada síntese, é o que se tem a relatar.

DECIDO

No contexto do exposto acima, anoto que, compulsando os autos, observo que o presente processo, consoante anotado alhures, ficou paralisado por vários anos e, esse fato é relevante no mundo jurídico, pois induz a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva.

Nesse caminho, é importante repisar, que o processo ficou paralisado por mais de 05 (cinco) anos e como não há indicativo, nos autos, de dano ao erário, o caso em testilha desafia a aplicação da Súmula nº 01 do TCE/AL:

O exercício da função sancionatória pelo Tribunal de Contas sujeita-se à prescrição, aplicando-se nesses casos, por analogia, a Lei nº 9.873, de 23 de novembro de 1999.

Com a edição do verbete supracitado, cumpre transcrever, no importante, o teor da Lei 9.873/99:

Art. 1º Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.

§ 1º Incide a prescrição no procedimento administrativo paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso.

Repito, por importante, que no compulsar dos autos, verifiquei que o processo ficou paralisado por mais de 05 (cinco) anos e esse fato deu ensejo a ocorrência da prescrição, consoante posicionamento firme deste Gabinete.

Com a referida paralisação processual e ante a ausência de elementos que apontem danos ao erário, o julgamento de mérito desafiaria a aplicação de multa ou declaração de inidoneidade, atitude processual fulminada pela ocorrência da prescrição.

Nesse padrão, diante da inviabilidade na aplicação de multa por esse Tribunal, deve ser reconhecida a prescrição da pretensão punitiva.

Ante as considerações acima, voto:

I. Pelo arquivamento do processo, uma vez que ficou configurada a prescrição da pretensão punitiva do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas.

É como voto.

RESOLUÇÃO – 2- 254/2022

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **RESOLVEM** os Conselheiros da 2ª Câmara deste Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, em conhecer da prescrição, determinando o arquivamento do processo, nos termos do voto do Relator.

Sala das Sessões da 2ª **CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS**,



em Maceió/AL, em Maceió/AL, 26 de outubro de 2022.

Conselheiro Presidente FERNANDO RIBEIRO TOLEDO

Conselheira MARIA CLEIDE COSTA BESERRA

Conselheira Substituta ANA RAQUEL RIBEIRO SAMPAIO

Procurador do Ministério Público de Contas GUSTAVO HENRIQUE DE ALBUQUERQUE SANTOS

PROCESSO Nº	TC Nº 11535/2020
INTERESSADO	OUIDORIA TCE/AL
DENUNCIADO	Fundo Estadual de Saúde -FES
ASSUNTO	Denúncia

DENÚNCIA/REPRESENTAÇÃO ORIUNDA DA OUIDORIA DO TCE/AL. INSTRUÇÃO PROCESSUAL REALIZADA. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS PARA O PROSSEGUIMENTO DO FEITO. ARQUIVAMENTO.

Trata-se de denúncia, encaminhada à Ouvidoria do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, através de e-mail, dando conta de suposta irregularidades na alimentação do Portal da Transparência do Fundo Estadual de Educação.

Continua, o denunciante, para aduzir que omissões no portal da transparência obstaculizam o controle social, em período que antecede o pleito eleitoral.

De posse da denúncia/representação, o então Conselheiro Ouvidor, Anselmo Roberto de Almeida Brito, instruiu o processo e obteve informações da Controladoria Geral do Estado de Alagoas, atestando que não houve irregularidades no período de 01.01.2018 a 21.11.2018.

A DFAFOE, no ano de 2019, concluiu pela regularidade do Portal, no que tange às informações do Fundo Estadual de Saúde.

Para cumprir o trâmite regimental, o processo foi encaminhado ao Ministério Público de Contas para emissão de parecer. No parquet a Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas, Stella Méro exarou o Parecer nº PAR-PGMPC-663/2022/SM, ementado nos termos infra:

“DENÚNCIA. AUSÊNCIA DE INFORMAÇÕES DO FUNDO ESTADUAL DA SAÚDE NO PORTAL DA TRANSPARÊNCIA DO ESTADO. AGOSTO DE 2018. INSTRUÇÃO PRELIMINAR REALIZADA PELA OUIDORIA QUE DEMONSTRA A NÃO SUBSISTÊNCIA DE INDÍCIOS DE IRREGULARIDADE. PARECER PELO NÃO CONHECIMENTO .”

Em apertada síntese, é o que se tem a relatar.

DECIDO

O Regimento Interno do Tribunal de Contas de Alagoas traz capítulo específico sobre denúncia e representação, nesse particular, e para melhor compreensão do caso, indispensável citar artigo da norma regimental:

Art. 191. A denúncia ou representação sobre matéria de competência do Tribunal deverá referir-se a administrador ou responsável sujeito a sua jurisdição, ser redigida com clareza e conter o nome completo, a qualificação, a cópia de documento de identidade e o endereço do denunciante, informações sobre o fato e a autoria, as circunstâncias e os elementos de sua convicção, e a indicação das provas que deseja produzir ou indício veemente da existência do fato denunciado.

Os requisitos estabelecidos no artigo citado acima, estabelecem o núcleo mínimo para admissibilidade de uma denúncia/representação, nesse particular, observei nos autos que, todas as diligências solicitadas foram cumpridas, e os questionamentos foram esclarecidos, motivo pelo qual o processo não pode ser admitido.

Como a irregularidade apontada não restou comprovada, a manutenção da tramitação do presente processo não se justifica.

Para corroborar a inviabilidade do pleito, cito excerto do parecer do parquet, citado supra:

Diante do que consta dos autos, CONSIDERANDO que a Denúncia veio desacompanhada de qualquer prova documental e CONSIDERANDO a existência de laudo pericial que atesta a regularidade no período, não subsistem indícios de irregularidade, o que determina o não conhecimento da denúncia e o arquivamento do presente.

Nesse padrão, anoto que, não há elementos suficientes para o prosseguimento do feito, assim, o arquivamento se impõe.

Ante as considerações acima, ponderando os aparentes vícios na denúncia, voto:

l) pelo não conhecimento da denúncia/representação, tendo em vista que os requisitos do art. 191 do RITCE/AL não foram cumpridos, para determinar o arquivamento do processo.

É como voto.

ACORDÃO Nº 2-872/2022

Vistos, relatados e discutidos estes autos **ACORDAM** os Conselheiros da 2ª Câmara deste Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, em arquivar a representação, nos termos do voto do Relator.

Sala das Sessões da 2ª **CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS**, em Maceió/AL, em Maceió/AL, 26 de outubro de 2022.

Conselheiro Presidente FERNANDO RIBEIRO TOLEDO

Conselheira MARIA CLEIDE COSTA BESERRA

Conselheira Substituta ANA RAQUEL RIBEIRO SAMPAIO

Procurador do Ministério Público de Contas GUSTAVO HENRIQUE DE ALBUQUERQUE SANTOS

PROCESSO	TC - 5236/2004
UNIDADE	Câmara de Vereadores de Belém
ASSUNTO	Solicitação de informações

ENCAMINHAMENTO DE INFORMAÇÕES. LISTAGEM DE SERVIDORES. PROCESSO PARALISADO POR MAIS DE 05 (CINCO) ANOS. PRESCRIÇÃO VERIFICADA. ARQUIVAMENTO.

Trata-se da análise do processo que encaminhou a listagem de servidores efetivos, comissionados e prestadores de serviços da Câmara Municipal de Belém. A remessa, das informações, se deu para atender determinação do Conselheiro Otávio Lessa de Geraldo Santos, através do Ofício nº 0126/2004 – GCCOLGS.

Para cumprir o trâmite processual os autos foram encaminhados ao MPC. No parquet de contas, o Procurador Gustavo Santos exarou o **parecer n. PAR-6PMPC-2648/2022/GS**, ementado nos termos infra:

ADMINISTRATIVO. ENCAMINHAMENTO DE LISTAGEM DE SERVIDORES. RESPOSTA A EXPEDIENTES REMETIDOS ENTRE 2001 E 2004. INÉRCIA DO TCE-AL. PARECER PELO ARQUIVAMENTO DO FEITO.

Em apertada síntese, é o que se tem a relatar.

DECIDO

No contexto do exposto acima, anoto que, compulsando os autos, observo que o presente processo, consoante anotado alhures, ficou paralisado por vários anos e, esse fato é relevante no mundo jurídico, pois induz a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva.

Nesse caminho, é importante repisar, que o processo ficou paralisado por mais de 05 (cinco) anos e como não há indicativo, nos autos, de dano ao erário, o caso em testilha desafia a aplicação da Súmula nº 01 do TCE/AL:

O exercício da função sancionatória pelo Tribunal de Contas sujeita-se à prescrição, aplicando-se nesses casos, por analogia, a Lei nº 9.873, de 23 de novembro de 1999.

Com a edição do verbete supracitado, cumpre transcrever, no importante, o teor da Lei 9.873/99:

Art. 1º Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.

§ 1º Incide a prescrição no procedimento administrativo paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso.

Repito, por importante, que no compulsar dos autos, verifiquei que o processo ficou paralisado por mais de 05 (cinco) anos e esse fato deu ensejo a ocorrência da prescrição, consoante posicionamento firme deste Gabinete.

Com a referida paralisação processual e ante a ausência de elementos que apontem danos ao erário, o julgamento de mérito está fulminada pela ocorrência da prescrição.

Nesse padrão, diante da inviabilidade de julgamento por este Tribunal, deve ser reconhecida a prescrição da pretensão punitiva.

Ante as considerações acima, voto:

l. Pelo arquivamento do processo, uma vez que ficou configurada a prescrição da pretensão punitiva do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas.

É como voto.

ACÓRDÃO – 2-873/2022

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Conselheiros da 2ª Câmara deste Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, em conhecer da prescrição, determinando o arquivamento do processo, nos termos do voto do Relator.

Sala das Sessões da 2ª **CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS**, em Maceió/AL, em Maceió/AL, 26 de outubro de 2022.

Conselheiro Presidente FERNANDO RIBEIRO TOLEDO

Conselheira MARIA CLEIDE COSTA BESERRA

Conselheira Substituta ANA RAQUEL RIBEIRO SAMPAIO

Procurador do Ministério Público de Contas GUSTAVO HENRIQUE DE ALBUQUERQUE SANTOS

Iza Peixoto Toledo

Responsável pela Resenha

Decisão Simples



O CONSELHEIRO DO TRIBUNAL DE CONTAS DE ALAGOAS, FERNANDO RIBEIRO TOLEDO, PROFERIU NO DIA 14 DE NOVEMBRO DE 2022 O(S) SEGUINTE(S) ATO(S):

PROCESSO Nº	TC Nº 4573/2013
UNIDADE	Prefeitura Municipal de Pão de Açúcar/AL
RESPONSÁVEL	Sr. Jorge Silva Dantas
ASSUNTO	Convite nº 01/2012

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 308/2022-GCFRT

Versam os autos de contrato celebrado entre o Município de Pão de Açúcar e a pessoa jurídica Controle Auditores Independentes, cujo objeto era a prestação de serviços de assessoria administrativa, financeira e contábil. A contratação se deu através de carta convite;

Recepcionado o processo, o mesmo foi encaminhado à Seção de Contratos e Convênios para as anotações de praxe e em seguida, os autos foram remetidos ao Ministério Público de Contas, onde fora exarado o **Parecer n. 15/2016/4ºPC/GS** pela irregularidade do contrato e requereu a citação do gestor, para querendo, prestar todos os esclarecimentos que entender devido;

Em apertada síntese, é o relatório;

De início, destaco, que este Gabinete possui entendimento firme, no sentido de flexibilizar a análise das contratações, quando de uma possível citação, para oferta de defesa ou quanto ao encaminhamento de alguma documentação pendente estiver obstaculizada pelo decurso do tempo;

O Tribunal Pleno deliberou pela aprovação da **Resolução Normativa nº 13/2022**, no dia 23.08.2022, publicada na edição do **Diário Oficial Eletrônico do TCE/AL, de 25.08.2022**, que Dispõe Sobre o Reconhecimento da Impossibilidade Material de Julgamento de Mérito em Processos de Contas e dá outras providências;

Compulsando os autos, verifiquei, que o caso em desate, atrai a incidência da **Resolução Normativa nº 13/2022** do TCE/AL. Porquanto, é processo que necessita de diligências, por ter ingressado nesta Corte de Contas, há mais de 05 (cinco) anos;

Para ilustrar, cito o normativo:

Art. 2º - Os processos de contas de gestão que ingressaram no TCE-AL antes da vigência da Resolução Normativa n. 06/2022 deverão ser arquivados, com exceção dos que, cumulativamente, contem com menos de 5 (cinco) anos na data de publicação deste normativo e vierem a ser definidos por ato expedido pela presidência da Corte; o mesmo se aplica aos processos de fiscalização ordinária de licitações e contratos preconizados nos arts. 131 a 139 do Regimento Interno do TCE-AL.

Em razão do exposto, **O ARQUIVAMENTO DO PROCESSO TC - 4573/2013**, é a medida cabível.

Diante do relatado, **DECIDO**:

PUBLICAR a presente Decisão Monocrática no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, em atendimento ao disposto nos **arts. 3º, 4º e 5º da Lei Estadual n.º 7.300/2011**.

ENCAMINHAR a cópia desta Decisão Monocrática, à Presidência deste Tribunal de Contas, para tomar as medidas necessárias, no sentido de dar conhecimento do inteiro teor desta Decisão, ao Gestor à época, **Sr. Jorge Silva Dantas**, de acordo o disposto no **Art. 5º da Resolução Normativa nº 13/2022 do TCE/AL**;

REMETER o processo ao Ministério Público de Contas, para a devida e necessária ciência, em atenção ao **Art. 3º da Resolução Normativa nº 13/2022 do TCE/AL**, e, em ato contínuo, retornar os autos ao Gabinete do Conselheiro-Relator;

DETERMINAR após a ciência do Parquet de Contas, o arquivamento do processo **TC-4573/2013**, na Seção de Contratos e Convênios da Diretoria de Fiscalização da Administração Financeira e Orçamentária Municipal - SELIC-DFAFOM, em conformidade com o descrito no **Art. 2º da Resolução Normativa nº 13/2022 do TCE/AL**, em local reservado para esta finalidade, pelo prazo de 02 (dois) anos, a contar da data da publicação desta Decisão Monocrática no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas, de acordo com o disposto no **Art. 3º, §1º da citada Resolução Normativa**;

Gabinete do Conselheiro Fernando Ribeiro Toledo, em Maceió, 14 de novembro de 2022.

FERNANDO RIBEIRO TOLEDO

Conselheiro

PROCESSO Nº	TC Nº 7688/2013
UNIDADE	Universidade Estadual de Alagoas - UNEAL
RESPONSÁVEL	Sr. Jairo José Campo da Costa
ASSUNTO	Contrato nº 112/2013

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 309/2022-GCFRT

Versam os autos de contrato celebrado entre a Universidade Estadual de Alagoas -

UNEAL e a Sra. Paula Cristina da Silva Sena, cujo objeto era a prestação de serviços na modalidade de professor substituto, com carga horária semanal de 20 (vinte) horas.

Recepcionado o processo, o mesmo foi encaminhado à Seção de Contratos e Convênios para as anotações de praxe e em seguida, os autos foram remetidos ao Ministério Público de Contas, que solicitou diligência.

Em apertada síntese, é o relatório.

De início, destaco, que este Gabinete possui entendimento firme, no sentido de flexibilizar a análise das contratações, quando de uma possível citação, para oferta de defesa ou quanto ao encaminhamento de alguma documentação pendente estiver obstaculizada pelo decurso do tempo.

O Tribunal Pleno deliberou pela aprovação da **Resolução Normativa nº 13/2022**, no dia 23.08.2022, publicada na edição do **Diário Oficial Eletrônico do TCE/AL, de 25.08.2022**, que Dispõe Sobre o Reconhecimento da Impossibilidade Material de Julgamento de Mérito em Processos de Contas e dá outras providências.

Compulsando os autos, verifiquei, que o caso em desate, atrai a incidência da **Resolução Normativa nº 13/2022** do TCE/AL. Porquanto, é processo que necessita de diligências, por ter ingressado nesta Corte de Contas, há mais de 05 (cinco) anos.

Para ilustrar, cito o normativo:

Art. 2º - Os processos de contas de gestão que ingressaram no TCE-AL antes da vigência da Resolução Normativa n. 06/2022 deverão ser arquivados, com exceção dos que, cumulativamente, contem com menos de 5 (cinco) anos na data de publicação deste normativo e vierem a ser definidos por ato expedido pela presidência da Corte; o mesmo se aplica aos processos de fiscalização ordinária de licitações e contratos preconizados nos arts. 131 a 139 do Regimento Interno do TCE-AL.

Em razão do exposto, **O ARQUIVAMENTO DO PROCESSO TC - 7688/2013**, é a medida cabível.

Diante do relatado, **DECIDO**:

PUBLICAR a presente Decisão Monocrática no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, em atendimento ao disposto nos **arts. 3º, 4º e 5º da Lei Estadual n.º 7.300/2011**.

ENCAMINHAR a cópia desta Decisão Monocrática, à Presidência deste Tribunal de Contas, para tomar as medidas necessárias, no sentido de dar conhecimento do inteiro teor desta Decisão, ao Gestor à época, **Sr. Jairo José Campos da Costa**, de acordo o disposto no **Art. 5º da Resolução Normativa nº 13/2022 do TCE/AL**;

REMETER o processo ao Ministério Público de Contas, para a devida e necessária ciência, em atenção ao **Art. 3º da Resolução Normativa nº 13/2022 do TCE/AL**, e, em ato contínuo, retornar os autos ao Gabinete do Conselheiro-Relator;

DETERMINAR após a ciência do Parquet de Contas, o arquivamento do processo **TC-7688/2013**, na Seção de Contratos e Convênios da Diretoria de Fiscalização das Autarquias, Sociedade de Economias Mista e Fundações - SELIC-DFASEMF, em conformidade com o descrito no **Art. 2º da Resolução Normativa nº 13/2022 do TCE/AL**, em local reservado para esta finalidade, pelo prazo de 02 (dois) anos, a contar da data da publicação desta Decisão Monocrática no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas, de acordo com o disposto no **Art. 3º, §1º da citada Resolução Normativa**;

Gabinete do Conselheiro Fernando Ribeiro Toledo, em Maceió, 14 de novembro de 2022.

FERNANDO RIBEIRO TOLEDO

Conselheiro

PROCESSO Nº	TC Nº 8583/2013
UNIDADE	Universidade Estadual de Alagoas - UNEAL
RESPONSÁVEL	Sr. Jairo José Campo da Costa
ASSUNTO	Contrato nº 109/2013

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 310/2022-GCFRT

Versam os autos de contrato celebrado entre a Universidade Estadual de Alagoas - UNEAL e o Sr. Antônio José dos Santos Costa, cujo objeto era a prestação de serviços na modalidade de professor.

Recepcionado o processo, o mesmo foi encaminhado à Seção de Contratos e Convênios para as anotações de praxe e em seguida, os autos foram remetidos ao Ministério Público de Contas, onde fora exarado o **Despacho n. 457/2019/1ºPC/RS** solicitando diligências.

Em apertada síntese, é o relatório.

De início, destaco, que este Gabinete possui entendimento firme, no sentido de flexibilizar a análise das contratações, quando de uma possível citação, para oferta de defesa ou quanto ao encaminhamento de alguma documentação pendente estiver obstaculizada pelo decurso do tempo.

O Tribunal Pleno deliberou pela aprovação da **Resolução Normativa nº 13/2022**, no dia 23.08.2022, publicada na edição do **Diário Oficial Eletrônico do TCE/AL, de 25.08.2022**, que Dispõe Sobre o Reconhecimento da Impossibilidade Material de Julgamento de Mérito em Processos de Contas e dá outras providências.

Compulsando os autos, verifiquei, que o caso em desate, atrai a incidência da **Resolução Normativa nº 13/2022** do TCE/AL. Porquanto, é processo que necessita de diligências,

por ter ingressado nesta Corte de Contas, há mais de 05 (cinco) anos.

Para ilustrar, cito o normativo:

Art. 2º - Os processos de contas de gestão que ingressaram no TCE-AL antes da vigência da Resolução Normativa n. 06/2022 deverão ser arquivados, com exceção dos que, cumulativamente, contem com menos de 5 (cinco) anos na data de publicação deste normativo e vierem a ser definidos por ato expedido pela presidência da Corte; o mesmo se aplica aos processos de fiscalização ordinária de licitações e contratos preconizados nos arts. 131 a 139 do Regimento Interno do TCE-AL.

Em razão do exposto, **O ARQUIVAMENTO DO PROCESSO TC - 8583/2013**, é a medida cabível.

Diante do relatado, **DECIDO**:

PUBLICAR a presente Decisão Monocrática no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, em atendimento ao disposto nos arts. 3º, 4º e 5º da Lei Estadual n.º 7.300/2011.

ENCAMINHAR a cópia desta Decisão Monocrática, à Presidência deste Tribunal de Contas, para tomar as medidas necessárias, no sentido de dar conhecimento do inteiro teor desta Decisão, ao Gestor à época, **Sr. Jairo José Campos da Costa**, de acordo com o disposto no **Art. 5º da Resolução Normativa nº 13/2022 do TCE/AL**;

REMETER o processo ao Ministério Público de Contas, para a devida e necessária ciência, em atenção ao **Art. 3º da Resolução Normativa nº 13/2022 do TCE/AL**, e, em ato contínuo, retornar os autos ao Gabinete do Conselheiro-Relator;

DETERMINAR após a ciência do Parquet de Contas, o arquivamento do processo **TC-8583/2013**, na Seção de Contratos e Convênios da Diretoria de Fiscalização das Autarquias, Sociedade de Economias Mista e Fundações – SELIC-DFASEMF, em conformidade com o descrito no **Art. 2º da Resolução Normativa nº 13/2022 do TCE/AL**, em local reservado para esta finalidade, pelo prazo de 02 (dois) anos, a contar da data da publicação desta Decisão Monocrática no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas, de acordo com o disposto no **Art. 3º, §1º da citada Resolução Normativa**;

Gabinete do Conselheiro Fernando Ribeiro Toledo, em Maceió, 14 de novembro de 2022.

FERNANDO RIBEIRO TOLEDO

Conselheiro

PROCESSO Nº	TC Nº 4569/2013
UNIDADE	Prefeitura Municipal de Pão de Açúcar/AL
RESPONSÁVEL	Sr. Jorge Silva Dantas
ASSUNTO	Convite nº 01/2012

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 311/2022-GCFRT

Versam os autos de contrato celebrado entre o Município de Pão de Açúcar e as empresas Campos Distribuidora Ltda-ME e RCM Comércio Ltda, cujo objeto a aquisição de equipamentos para unidade básica de saúde, com fundamento no Pregão Presencial nº 10/2012.

Recepcionado o processo, o mesmo foi encaminhado à Seção de Contratos e Convênios para as anotações de praxe e em seguida, os autos foram remetidos ao Ministério Público de Contas, onde fora exarado o **Despacho DESMPC-1PMPC-50/2022/RS**, solicitando diligências.

Em apertada síntese, é o relatório.

De início, destaco, que este Gabinete possui entendimento firme, no sentido de flexibilizar a análise das contratações, quando de uma possível citação, para oferta de defesa ou quanto ao encaminhamento de alguma documentação pendente estiver obstaculizada pelo decurso do tempo;

O Tribunal Pleno deliberou pela aprovação da **Resolução Normativa nº 13/2022**, no dia 23.08.2022, publicada na edição do **Diário Oficial Eletrônico do TCE/AL**, de 25.08.2022, que Dispõe Sobre o Reconhecimento da Impossibilidade Material de Julgamento de Mérito em Processos de Contas e dá outras providências;

Compulsando os autos, verifiquei, que o caso em desate, atrai a incidência da **Resolução Normativa nº 13/2022** do TCE/AL. Porquanto, é processo que necessita de diligências, por ter ingressado nesta Corte de Contas, há mais de 05 (cinco) anos;

Para ilustrar, cito o normativo:

Art. 2º - Os processos de contas de gestão que ingressaram no TCE-AL antes da vigência da Resolução Normativa n. 06/2022 deverão ser arquivados, com exceção dos que, cumulativamente, contem com menos de 5 (cinco) anos na data de publicação deste normativo e vierem a ser definidos por ato expedido pela presidência da Corte; o mesmo se aplica aos processos de fiscalização ordinária de licitações e contratos preconizados nos arts. 131 a 139 do Regimento Interno do TCE-AL.

Em razão do exposto, **O ARQUIVAMENTO DO PROCESSO TC - 4569/2013**, é a medida cabível.

Diante do relatado, **DECIDO**:

PUBLICAR a presente Decisão Monocrática no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, em atendimento ao disposto nos arts. 3º, 4º e 5º da Lei Estadual n.º 7.300/2011.

ENCAMINHAR a cópia desta Decisão Monocrática, à Presidência deste Tribunal de

Contas, para tomar as medidas necessárias, no sentido de dar conhecimento do inteiro teor desta Decisão, ao Gestor à época, **Sr. Jorge Silva Dantas**, de acordo com o disposto no **Art. 5º da Resolução Normativa nº 13/2022 do TCE/AL**;

REMETER o processo ao Ministério Público de Contas, para a devida e necessária ciência, em atenção ao **Art. 3º da Resolução Normativa nº 13/2022 do TCE/AL**, e, em ato contínuo, retornar os autos ao Gabinete do Conselheiro-Relator;

DETERMINAR após a ciência do Parquet de Contas, o arquivamento do processo **TC-4569/2013**, na Seção de Contratos e Convênios da Diretoria de Fiscalização da Administração Financeira e Orçamentária Municipal – SELIC-DFAFOM, em conformidade com o descrito no **Art. 2º da Resolução Normativa nº 13/2022 do TCE/AL**, em local reservado para esta finalidade, pelo prazo de 02 (dois) anos, a contar da data da publicação desta Decisão Monocrática no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas, de acordo com o disposto no **Art. 3º, §1º da citada Resolução Normativa**;

Gabinete do Conselheiro Fernando Ribeiro Toledo, em Maceió, 14 de novembro de 2022.

FERNANDO RIBEIRO TOLEDO

Conselheiro

Iza Peixoto Toledo

Responsável pela Resenha

Conselheiro Rodrigo Siqueira Cavalcante

Acórdão

O CONSELHEIRO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE, EM SESSÃO PLENÁRIA DE 18 DE OUTUBRO DE 2022 RELATOU O(S) SEGUINTE(S) PROCESSO(S):

PROCESSO TC -5190/2010

UNIDADE: Prefeitura Municipal de Porto de Pedras

INTERESSADO: Amaro Guimarães da Rocha Júnior

ASSUNTO: Prestação de Contas de Governo do exercício financeiro de 2009

ACÓRDÃO Nº 131/2022

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS (TCE/AL), no exercício do Controle Externo, apreciará as contas anuais prestadas pelos Gestores Municipais emitindo Parecer Prévio em atenção às normas constitucionais, legais e regulamentares, conforme a competência insculpida nos arts. 31, §§1º e 2º, 71, inc. I c/c o 75 da Constituição da República de 1988 (CF/1988), nos arts. 36, §1º e 97, inc. I da Constituição do Estado de Alagoas de 1989 (CE/1989), no art. 82, §1º da Lei Federal n.º 4.320/1964, ainda, nos arts. 1º incs. I e IV, 34 c/c o 94 da Lei Estadual n.º 5.604/1994 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado – LOTCE/AL) e no art. 6º, inc. II, primeira parte, do Regimento Interno do Tribunal – (RITCE/AL)

DO RELATÓRIO

1. Trata-se de Prestação de Contas de Governo referente ao exercício financeiro de 2009 do município de Porto de Pedras/AL, cujo responsável é o(a) Sr.(a) Amaro Guimarães da Rocha Júnior.

2. Os autos, de relatoria do Conselheiro Anselmo de Roberto de Almeida Brito, foram submetidos à apreciação do Pleno desta egrégia Corte de Contas recomendando a emissão de Parecer Prévio pela Reprovação, tendo em vista as seguintes irregularidades:

- . deficit orçamentário de R\$ 4.280.617,27;
- . não comprovação dos saldos bancários;
- . não envio do inventário de bens móveis e imóveis;
- . não envio do demonstrativo da dívida fundada; e
- . descumprimento do art. 212 da CF/1988.

3. É o relatório, passo à análise.

RAZÕES DO VOTO DESTA CONSELHEIRO

- DA NULIDADE DO ATO DE CITAÇÃO/NOTIFICAÇÃO DO EX-GESTOR PARA APRESENTAR DEFESA E AUSÊNCIA DE INSTRUMENTO PROCURATÓRIO;

O artigo 200, inciso I, § 1º, do Regimento Interno vigente no ano de 2017, ano da citação do gestor para apresentação de defesa, estabelecia que a citação ou notificação para prestar informações, exibir documentos ou para apresentação de defesa, deveria ser feita de forma pessoal e que as citações/notificações por via postal deveriam ser entregues ao destinatário, **em mãos próprias**. Vejamos:

Art. 200. A citação ou a notificação em processo de julgamento de contas e em todos os outros de competência do Tribunal, com a finalidade de constituir a relação processual e de identificar o responsável, sob as penas da lei, a prestar informações, a exibir documentos e a defender-se, serão feitas na forma prevista neste Regimento.

I - **pessoalmente** por determinação do Relator, quando a segurança e a urgência dos atos processuais justificarem a medida;

II - com hora certa, para cumprimento da citação pessoal, ocorrendo a hipótese prevista no art. 227 do C.P.C.;

III - por via postal ou telegráfica, inclusive fac-símil;

IV - por edital.

§ 1º As citações ou notificações por via postal e telegráfica serão comprovadas, processualmente, por documento da empresa de correios relativamente às suas respectivas entregas aos destinatários, em mãos próprias. (grifo nosso).

Sob o prisma do **princípio do devido processo legal** e do Novo Código de Processo Civil, Fredie Didier Júnior destaca que a citação é uma condição de eficácia do processo em relação ao responsável e requisito de validade dos atos processuais que lhe seguirem, conforme Art. 239 do NCP.1 Isto é, a decisão proferida em processo que não houve a citação é ato defeituoso, cuja nulidade pode ser decretada a qualquer tempo, conforme entendimentos julgados recentes:

RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO – EXECUÇÃO EM AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA – AUSÊNCIA DE CITAÇÃO DA PARTE RÉ – FALTA DE PRESSUPOSTO DE EXISTÊNCIA DA RELAÇÃO PROCESSUAL - DECISÃO QUE SE ANULA – RECURSO PROVIDO. A ausência de citação é caso de nulidade absoluta do processo, por se tratar de pressuposto de existência de relação processual, podendo se arguida a qualquer tempo e decretada até mesmo de ofício, não gerando, portanto, preclusão. TJMT - AGRAVO DE INSTRUMENTO : AI 1009639- 81.2019.8.11.0000 MT. Data de Julgamento: 19/11/2019. Relator SEBASTIÃO BARBOSA FARIAS. Data de Publicação: 28/11/2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO REJEITADOS. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA CITAÇÃO. CARTA RECEBIDA POR TERCEIRO. EXISTÊNCIA DE INDÍCIOS NOS AUTOS DE QUE A RÉ NÃO MAIS RESIDIA NO LOCAL À ÉPOCA DO ATO CITATÓRIO. ART. 18, I, DA LEI 9.099/95 QUE EXIGE A ENTREGA DA CORRESPONDÊNCIA EM MÃO PRÓPRIA. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO PARA ANULAR TODO O PROCESSO DESDE A FASE DE CONHECIMENTO.(TJSP; Recurso Inominado Cível 0015258-41.2018.8.26.0577; Relator (a):Flávio Fenoglio Guimarães; Órgão Julgador: 1º Turma Cível; Foro de São José dos Campos -2ª Vara do Juizado Especial Cível; Data do Julgamento: 25/09/2019; Data de Registro: 25/09/2019).

No caso em tela verificou-se, inicialmente, o **reconhecimento da nulidade da execução do ato de citação/notificação** para o ex-gestor Amaro Guimarães da Rocha Júnior para apresentação de defesa, em razão de ter sido a correspondência com Aviso de Recebimento entregue a **pessoa diversa do responsável pelas contas**, conforme comprova o documento de fls. 263, contrariando, pois, o normativo da Corte que preconizava no sentido de que o ato deveria ser efetivado em **mãos próprias**.

1 DIDIER JÚNIOR, Fredie. Curso de Direito Processual Civil. Vol. 1. 17. ed. Salvador: JusPodivm, 2015. Pág. 607/608.

Posteriormente, entretanto, por meio do TC 14759/2017, veio aos autos pedido de dilação de prazo em nome do gestor pelo advogado, Sr. Edilson Santos Júnior, OAB 12.243, para juntada da documentação solicitada. Porém, observou-se que o **instrumento procuratório que legitimasse o referido pedido** não se encontrava nos autos.

Ao apreciar este pedido, em 26 de outubro de 2017, o relator originário, por meio da **Decisão Simples** (fls. 04/05 – TC 14759/2017), para evitar ferir eventual direito do interessado, deferiu o pleito do requerente por mais 15 dias para que fossem enviados ao Tribunal os documentos/informações solicitados na Decisão Simples prolatada no dia 23/03/2017, a contar da publicação da decisão no Diário Oficial eletrônico do Tribunal (Doe/TCEAL).

Todavia, ressalta-se que nos dispositivos finais da referida decisão, não fora ofertada oportunidade para que o advogado pudesse sanar os autos com a posterior juntada da devida procuração válida para o andamento do processo e para garantir que, de fato, ele seria o representante legítimo do ex-gestor, conforme Art. 76 do CPC/2015.

Portanto, entende-se que este pedido de prorrogação por advogado estranho ao processo pela ausência de procuração não é considerado pressuposto válido e regular do processo, consoante ao art. 267, inciso IV do Código de Processo Civil, o que acarretou, por conseguinte, **em um novo vício de representação processual**, por não poder o advogado atuar em juízo em nome da parte sem a devida legitimação.

Do RECONHECIMENTO DA IMPOSSIBILIDADE MATERIAL DE JULGAMENTO DE MÉRITO EM PROCESSOS DE CONTAS DE GOVERNO - **Resolução Normativa nº 13/2022**

O Pleno desta Corte de Contas aprovou, em 23 de agosto de 2022, a **Resolução Normativa nº 13/2022** que fixou critérios claros e objetivos para análise e julgamento dos processos, em atenção ao princípio da segurança jurídica.

No tocante aos processos de fiscalização de prestação de contas de governo, deve-se aplicar o que fora estabelecido no seguinte dispositivo da supracitada resolução:

Art. 1º Os processos de contas de governo que ingressaram no TCE-AL há mais de 5 (cinco) anos, contados da data da publicação deste normativo, deverão ser prontamente arquivados, salvo os que não necessitem de mais instrução pelas diretorias de fiscalização competentes, os quais deverão ser submetidos ao Ministério Público de Contas antes de serem julgados conforme o estado em que se encontram.

Neste sentido, por se tratar de **processo instaurado em 29/04/2010, verifica-se que o ingresso dos autos no TCE-AL ocorreu há mais de 5 (cinco) anos, contados da data da publicação Resolução Normativa nº 13/2022, bem como a necessidade de citação do Sr. Amaro Guimarães da Rocha Júnior.**

DO VOTO

9. Por todo o exposto, VOTO no sentido de que Pleno do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, no uso de suas atribuições constitucionais, legais e regimentais, com fundamento nas razões expostas, **DECIDA**:

I- **TORNAR NULO TODOS OS ATOS PROCESSUAIS PRATICADOS**, a partir das fls. 262, conforme Art.280 e seguintes do Novo Código de Processo Civil;

II – **REMETER** ao Relator para que, monocraticamente, determine o arquivamento do TC 6088/2015, com base no Art. 1º e 3º da Resolução Normativa nº 13/2022 do TCE/AL, aprovada em 23 de agosto de 2022, c/c artigo 6º, II e artigos 128 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas;

VI - **DAR PUBLICIDADE** a presente decisão mediante publicação no Diário Oficial Eletrônico do TCE/AL;

Sala das Sessões do **PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS**, em Maceió, 18 de outubro de 2022.

Conselheiro **RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE** – Relator do voto-vista

Conselheiro **OTÁVIO LESSA DE GERALDO SANTOS** - Presidente

Conselheira **MARIA CLEIDE COSTA BESERRA**

Conselheiro **ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO** -Relator originário

Conselheira Substituta **ANA RAQUEL RIBEIRO SAMPAIO CALHEIROS** - convocada

Conselheiro Substituto **SÉRGIO RICARDO MACIEL** - convocado

Ministério Público de Contas **STELLA DE BARROS LIMA MERO CAVALCANTE**

LUCIANO JOSÉ GAMA DE LUNA

Matrícula nº 78.435-4

Responsável pela resenha

Conselheiro-Substituto Alberto Pires Alves de Abreu

Acórdão

O CONSELHEIRO SUBSTITUTO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, ALBERTO PIRES ALVES DE ABREU, EM SESSÃO DA PRIMEIRA CÂMARA, NO DIA 03.11.2022, RELATOU OS SEGUINTE PROCESSOS:

PROCESSO Nº	TC/AL nº 3517/2020
UNIDADE	Alagoas Previdência
INTERESSADO	Ivanise Barbosa Maia Santos
ASSUNTO	Aposentadoria Voluntária com Proventos Integrais e Paridade

ACÓRDÃO Nº 1 – 975/2022

APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA COM PROVENTOS INTEGRAIS E PARIDADE. OBSERVÂNCIA ÀS EXIGÊNCIAS LEGAIS. PELO REGISTRO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos referentes à aposentadoria voluntária com proventos integrais e paridade de servidor ocupante do cargo de Assistente Fazendário ACORDAM os membros da **1ª Câmara deste Tribunal de Contas do Estado de Alagoas**, acolher a **PROPOSTA DE DECISÃO**, ante as razões expostas pelo Conselheiro Substituto-Relator, em:

I – **ORDENAR O REGISTRO do DECRETO nº 69.741, de 06 maio de 2020, publicado no DOE em 07/05/2020**, que concedeu aposentadoria voluntária a beneficiária **Sra. Ivanise Barbosa Maia Santos**, inscrita no CPF/MF sob o nº **145.009.814-20**, ocupante do cargo de Auditor-Fiscal da Receita Estadual – AFRE, Padrão VIII, **matrícula nº 51563-9**, do Grupo Ocupacional Tributação e Finanças, Subgrupo Fiscalização, instituído pela Lei Estadual nº 6.285, de 23 de janeiro de 2002, com proventos integrais e paridade, calculados sobre a jornada de trabalho de 40 h (quarenta horas) semanais, nos termos do art. 3º da Emenda Constitucional nº 47, de 5 de julho de 2005, acrescidos do adicional por tempo de serviço relativo a 04 (quatro) quinquênios e 09 (nove) anuênios, observando-se o sistema remuneratório sob a forma de vencimentos, mais o prêmio de produtividade fiscal.

II – **DAR CIÊNCIA** desta decisão à **Alagoas Previdência**, e ao **órgão de origem do interessado**, através de seus representantes legais;

III – **DAR PUBLICIDADE** a presente Decisão para os fins de direito e, no que couber realizar todos os encaminhamentos por meio postal, com Aviso de Recebimento – AR, de forma a não haver dúvida acerca de sua notificação, conforme disposto no artigo 25, II da LOTCE/AL c/c o artigo 200, III, §1º da Resolução nº 03/01(RITCE/AL);

IV – **DETERMINAR** a devolução do processo administrativo original que trata da vida funcional da interessada, ao **Alagoas Previdência**, certificando tal providência nos autos em epígrafe.

Sala das Sessões da **1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS**, em Maceió, 03 de novembro de 2022.

PROCESSO Nº	TC AL nº 15.154/2016
UNIDADE	Prefeitura Municipal de Maribondo; Fundo Previdenciário do Município de Maribondo – FUNPREMA;
INTERESSADO	Josefa Maria de Souza

ASSUNTO

Aposentadoria por idade e tempo de contribuição, com Proventos Integrais e Paridade

ACÓRDÃO Nº 1 – 975/2022

REGISTRO DE ATO CONCESSIVO DE APOSENTADORIA. TEMA 445 DA REPERCUSSÃO GERAL. PRAZO QUINQUENAL PARA JULGAMENTO DA LEGALIDADE DO ATO CONCESSIVO. PROCESSO PROTOCOLADO NO TCE HÁ MAIS DE 5 ANOS. RECONHECIMENTO DA DECADÊNCIA E REGISTRO DO ATO.

Vistos, relatados e discutidos, **ACORDAM** os membros da 1ª Câmara deste Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, acolher a **Proposta de Decisão**, ante as razões expostas pelo Conselheiro Substituto-Relator, em:

I. ORDENAR O REGISTRO da Portaria nº 247, de 25 de agosto de 2021, que RETIFICOU a Portaria nº 084, de 23/07/13, a qual aposentou por idade e tempo de contribuição a servidora JOSEFA MARIA DE SOUZA, inscrito no CPF/MF nº 739.705.144-87, matrícula 481, PIS/PASEP 1.701.062.323-4, ocupante do cargo de servicial, com fulcro no que dispõe o art. 25, da Lei Municipal nº 559/2006 e art. 6º da EC 41/03, com provento integral, com paridade, de acordo com a última remuneração, já inclusos seis quinquênios, visto que estão preenchidos os requisitos e formalidades legais, nos termos do art. 97, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, combinado com o art. 1º, inciso III, alínea “b” da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas;

II. DAR CIÊNCIA desta decisão ao **Prefeitura Municipal de Maribondo, ao Fundo Previdenciário do Município de Maribondo – FUNPREMA e ao órgão de origem do(a) servidor (a), destacando a necessidade de realizar a devida compensação financeira, caso o(a) servidor(a) tenha contribuído para mais de um regime previdenciário;**

III. DETERMINAR a devolução do processo administrativo original que trata da vida funcional da interessada, ao **FUNPREMA**, certificando tal providência nos autos em epígrafe;

IV. DAR PUBLICIDADE à presente Decisão para os fins de direito e, no que couber, realizar todos os encaminhamentos por meio postal, com Aviso de Recebimento – AR, de forma a não haver dúvida acerca de sua notificação, conforme disposto no artigo 25, II da LOTCE/AL c/c o artigo 200, III, §1º da Resolução nº 03/01(RITCE/AL).

Sala das Sessões da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, em Maceió, 3 de novembro de 2022.

Conselheiro Substituto **ALBERTO PIRES ALVES DE ABREU**

Relator

Conselheiro **Anselmo Roberto de Almeida Brito** - Presidente

Conselheiro **Rodrigo Siqueira Cavalcante**

Conselheiro Substituto **Sérgio Ricardo Maciel**

Conselheiro Substituto **Alberto Pires Alves de Abreu** – Relator

Procurador do Ministério Público de Contas – **Pedro Barbosa Neto**

Afonso Viana Simpício

Responsável pela resenha

*Republicado por incorreção

Decisão Monocrática

O CONSELHEIRO SUBSTITUTO DO TRIBUNAL DE CONTAS DE ALAGOAS, ALBERTO PIRES ALVES DE ABREU, NO DIA 14 DE NOVEMBRO DE 2022 PROFERIU AS DECISÕES MONOCRÁTICAS NOS SEGUINTE PROCESSOS:

PROCESSO Nº	TC 2174/2020
UNIDADE	Alagoas Previdência
INTERESSADO (S)	Denise Prado Silva Costa
ASSUNTO	Auxílio Pensão por Morte para filho(a) inválido(a)

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 36/2022 – GCSAPAA

REGISTRO DE AUXÍLIO DE PENSÃO PARA FILHO(A) INVÁLIDO(A). OBSERVÂNCIA ÀS EXIGÊNCIAS LEGAIS. LEI ESTADUAL Nº 7.751/2015. PELO REGISTRO.

I- RELATÓRIO

1. Trata-se do processo administrativo nº **E:04799.000006353/2019** que, em atendimento aos preceitos constitucionais e legais vigentes (art. 97, III da Constituição do Estado), foi submetido à apreciação deste Tribunal de Contas do Estado de Alagoas para o registro do Auxílio Pensão por Morte.

2. O referido auxílio foi concedido à Sra. Denise Prado Silva Costa, inscrita no CPF nº 037.056.164-39, na qualidade de filha inválida da segurada Daise Prado Silva Costa, inscrita no CPF nº 034.339.604-10.

3. Os autos evoluíram à Procuradoria-Geral do Estado, que exarou PARECER PGE/PA/SUB PREV 43/2020 concluindo pelo deferimento da concessão do benefício, entendimento ratificado pelo DESPACHO JURÍDICO PGE/PA/CD-177/2019 da

Coordenação da Procuradoria Administrativa.

4. O ato de concessão do benefício de Auxílio Pensão por Morte foi concedido pelo Diretor-Presidente, Sr. Roberto Moisés dos Santos, da Unidade Gestora única do RPPS/AL à época, em **11/02/2020 e publicado no DOE em 12/02/2020.**

5. A Seção de Aposentadoria, Reformas e Pensões desta Corte atestou que os comprovantes que instruíram o processo atenderam a análise técnica documental, concluindo pela conformidade do ato.

6. Os autos foram remetidos ao O Ministério Público de Contas, que por meio do PAR-6PMP-2831/2020/RA opinou pelo registro do ato concessivo de auxílio pensão por morte.

7. É o relatório.

II – COMPETÊNCIA

8. A apreciação da legalidade dos atos de concessão de pensões, para fins de registro, está inserida entre as competências desta Corte de Contas, conforme dispositivos constitucionais, legais e regulamentares vigentes (art. 97, III da Constituição do Estado; art. 1º, III, “b”, da Lei nº 5.604/94 – Lei Orgânica do TCE/AL; art. 6º, VII e 172, II da Resolução nº 003/2001 – Regimento Interno do TCE/AL).

III – DA ANÁLISE

09. Conforme preceitua a Súmula nº 340 do Superior Tribunal de Justiça, a Lei aplicável à concessão de pensão previdenciária por morte é aquela vigente na data do óbito do segurado. Portanto, conforme certidão de óbito acostada aos autos, o pleito será analisado sob a égide da Lei Estadual 7.751/2015, uma vez que o óbito se deu em 13/04/2019.

10. A Lei Estadual nº 7.751, de 09 de Outubro de 2015, que dispôs sobre Reestruturação da Unidade Gestora Única do Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos do Estado de Alagoas, em seu art. 42, II, alínea a, estabelece os beneficiários do RPPS na condição de dependente do segurado:

O art. 42 da citada Lei Previdenciária Estadual assim determina: Art. 42. São beneficiários do Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos do Estado de Alagoas:

(...) II – na condição de dependentes do segurado:

(...) c) o filho, ou a ele equiparado, independentemente de idade, se considerado definitivamente inválido para o trabalho ou absolutamente incapaz, desde que solteiro e sem rendimentos, salvo se inválido; e

11. Observa-se que foram colacionados aos autos, além da documentação mínima necessária, prevista no Anexo I do Decreto Estadual n. 4.125, de 08/04/09 – Regulamento de Instrução Processual da Procuradoria-Geral do Estado, outros documentos probatórios para habilitação da filha inválida:

Cópia da Certidão de Nascimento;

Laudo médico oficial;

CTPS;

Extrato do CNIS (Cadastro Nacional de Informação Social);

Extrato de benefícios PENSOM (pág. 06 do doc. 2113491) ;

Certidões negativas de benefício e de vencimentos/subsídio federal, estadual e municipal;

Termo de Curatela.

12. Analisando os autos, observa-se que a interessada é portadora da CID10 0 (F 70.1), patologia de caráter irreversível e incapacitante para todo e qualquer trabalho, que pelas provas dos autos, manifestaram-se na requerente antes do óbito da ex-servidora, conforme preconiza os §§ 2º e 3º do art. 43 da Lei Estadual nº 7.751, de 9 de novembro de 2017:

Art. 43. Para efeitos de contribuição, concessão e fruição dos respectivos benefícios, o ingresso dos segurados a que alude o artigo anterior no RPPS/AL se dá automaticamente a partir do exercício do cargo público ocupado, devendo, todavia, os seus dependentes, serem inseridos nos cadastros da ALAGOAS PREVIDÊNCIA, seja mediante prévia inscrição, seja através de habilitação posterior, nos termos do 3º do art. 44 desta Lei.

(...) § 2º A inscrição do dependente inválido ou incapaz deverá ser precedida da comprovação da condição de invalidez ou incapacidade absoluta para todo e qualquer trabalho, atestada por Perícia Médica Oficial. § 3º Para fins da concessão do benefício, a invalidez ou a incapacidade deverá ser caracterizada como anterior à ocorrência do seu fato gerador. (...)

13. Já que o ex-servidor se encontrava inativo quando do óbito, aplica-se as regras previstas no art. 71, §1º, I da Lei Estadual nº 7.751/2015, in verbis:

Art. 71. A concessão e o cálculo das aposentadorias e dos benefícios de pensão deverão observar as regras estabelecidas na Constituição Federal, na legislação de regência, e nas leis estaduais, tendo por base a situação funcional de cada segurado, em especial no que toca aos seus direitos adquiridos.

§ 1º O valor da pensão previdenciária será igual:

I – ao valor da totalidade dos proventos do servidor falecido, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social, acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite, caso aposentado à data do óbito;

14. Deste modo, como salienta a Procuradoria-Geral do Estado:

[...] A ex-servidora percebia, à data do falecimento, remuneração no valor R\$ 15.462,82 (quinze mil quatrocentos e sessenta e dois reais e oitenta e dois centavos) (2113573), composto da seguinte forma: a) vencimento fixo no valor de R\$ 3.395,82 (três mil trezentos e noventa e cinco reais e oitenta e dois centavos); b) quinquênio Emenda

22/86 - FISC no valor de R\$ 1.431,74 (um mil quatrocentos e trinta e um reais e setenta e quatro centavos); c) anuênio no valor de R\$ 1.908,99 (um mil novecentos e oito reais e noventa e nove centavos); d) produtividade fiscal no valor de R\$ 6.149,14 (seis mil cento e quarenta e nove reais e quatorze centavos) e d) gratificação de fim de carreira no valor de R\$ 2.577,13 (dois mil quinhentos e setenta e sete reais e treze centavos). 10. Assim, para fins de cálculo de do benefício beneficiário, percebe-se que o valor se encontra além daquele previsto pela Portaria ME nº 9, de 15 de janeiro de 2019, que dispõe sobre o reajuste dos benefícios pagos pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS e dos demais valores constantes do Regulamento da Previdência Social – RPS, que fixou o Limite Máximo do Regime Geral de Previdência Social para R\$ 5.839,45 (cinco mil, oitocentos e trinta e nove reais e quarenta e cinco centavos). 11. Sabe-se que, em regra, às pensões concedidas com base em óbitos ocorridos após a publicação da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, não é mais devido o instituto da paridade, excetuadas as hipóteses em que o instituidor da pensão aposentou-se pelas regras estatuídas pelo art. 3º da Emenda Constitucional nº 47, de 5 de julho de 2005, ou, ainda que não tenha sido inativado pelo referido dispositivo, já perfazia os requisitos para tanto[1], bem como nos casos em que a inatividade se deu nos termos do art. 6º-A da Emenda Constitucional nº 41, de 2003.

15. Com relação ao início dos efeitos financeiros do benefício, o art. 66, §1º alíneas a e b da Lei 7.751/2015, estabelece:

Art. 66. A pensão previdenciária, que poderá decorrer de morte ou de ausência, será devida ao conjunto dos dependentes do segurado e subsistirá enquanto o pensionista mantiver a condição de beneficiário, nos limites estabelecidos por esta Lei.

§ 1º A pensão por morte será devida aos dependentes a contar:

[...] b) da data de protocolo do requerimento do benefício no ALAGOAS PREVIDÊNCIA, quando realizado após o prazo previsto na alínea a deste parágrafo.

16. Neste caso, os efeitos financeiros da concessão do benefício previdenciário dar-se-ão a partir da data do protocolo, tendo em vista que o requerimento foi protocolizado após 30 (trinta) dias da data da morte.

17. Existindo saldo referente ao 13º salário proporcional devido ao ex-servidor, não recebidos em vida, bem como valores a serem restituídos ao Alagoas Previdência, deve-se observar o seguinte:

Art. 84. O benefício previdenciário não pode ser objeto de penhora, arresto ou sequestro, sendo nula de pleno direito sua cessação ou a constituição de qualquer ônus sobre ele, bem como a outorga de procuração para recebimento de benefícios previdenciários com poderes irrevogáveis ou em causa própria.

§ 1º O benefício devido ao segurado inativo e por ele não recebido em vida, inclusive gratificação natalina na proporção do número de meses, será pago somente aos dependentes habilitados à pensão por morte, ou na falta deles, aos seus sucessores, independentemente de inventário ou arrolamento, na forma da Lei, mediante alvará judicial, dispensado este nos casos de pequeno valor.

(...)

§ 3º Para os fins desta Lei, considerar-se-á pequeno valor, aquele que for igual ou inferior ao menor salário aplicado pelo Estado de Alagoas aos seus servidores.

(grifado).

Art. 85. Deverão descontados dos benefícios previdenciários:

II – os valores pagos indevidamente;

§ 1º Fica autorizada a ALAGOAS PREVIDÊNCIA, no ato da implantação da pensão previdenciária, a promover a compensação dos valores que foram pagos após a data do óbito do segurado inativo, desde que comprovado o efetivo levantamento desses valores.

§ 2º Na hipótese do inciso II deste artigo, o desconto será feito em parcelas, de forma que não exceda 30% (trinta por cento) do valor do benefício, salvo quando ocorrer comprovada má-fé do beneficiário, quando o desconto poderá ser de até 50% (cinquenta por cento).

18. Conclui-se que o pleito formulado reveste-se de legalidade, posto que foram colacionados aos autos os documentos necessários à comprovação dos requisitos legais para obtenção da pensão: óbito, qualidade de segurado e qualidade de dependente.

IV-CONCLUSÃO

19. Ante o exposto, **DECIDO**, no uso das minhas atribuições constitucionais, legais e regimentais e em **consonância ao artigo 7º, parágrafo único da Resolução Normativa nº 007/2018** desta Corte de Contas:

19.1. ORDENAR O REGISTRO do Ato de Concessão do dia 12/02/2020, publicado no DOE 12/02/2020, que concedeu o benefício de auxílio pensão a beneficiária, Sra. Denise Prado Silva Costa, inscrita no CPF nº 037.056.164-39, na qualidade de filha inválida da ex-segurada – Sra. Daise Prado Silva Costa, inscrito no CPF nº 034.339.604-10, nos termos do art. 97, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, combinado com o art. 1º, inciso III, alínea “b” da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas;

19.2. DAR CIÊNCIA desta decisão à Alagoas Previdência;

19.3. DETERMINAR a devolução do processo administrativo original, à Alagoas Previdência, certificando tal providência nos autos em epígrafe;

19.4. PUBLICAR a presente Decisão para fins de Direito.

Maceió-AL, 14 de novembro de 2022.

Conselheiro Substituto **ALBERTO PIRES ALVES DE ABREU**

Relator

PROCESSO Nº	TC 1349/2020
UNIDADE	Alagoas Previdência / Tribunal de Contas do Estado de Alagoas
INTERESSADO (S)	MARIZA ROCHA SANTOS DA SILVA
ASSUNTO	Auxílio Pensão por Morte

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 37/2022 – GCSAPAA

REGISTRO DE AUXÍLIO DE PENSÃO POR MORTE DE CÔNJUGE. OBSERVÂNCIA ÀS EXIGÊNCIAS LEGAIS. LEI ESTADUAL Nº 7.751/2015. PELO REGISTRO.

I- RELATÓRIO

1. Trata-se do processo administrativo nº **04799.0000005977/2019** que, em atendimento aos preceitos constitucionais e legais vigentes (art. 97, III da Constituição do Estado), foi submetido à apreciação deste Tribunal de Contas do Estado de Alagoas para o registro do Auxílio Pensão por Morte.

2. O referido auxílio foi concedido em razão do requerimento de pensão por morte da **Sra. Mariza Rocha Santos da Silva**, na qualidade de cônjuge do ex-segurado – **Sr. Severino Rosa da Silva**, matrícula 23.722-1, falecido em inatividade no cargo de Técnico de Contas, Classe “C”, Nível 49, do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas.

3. Os autos evoluíram à **Procuradoria Geral do Estado**, que exarou **Parecer PGE/PA/SUBPREV 1.623/2019**, documento que concluiu pelo deferimento da concessão do benefício. Entendimento aprovado pelo Despacho Jurídico PGE/PA/CD/1460/2019.

4. O ato de concessão do benefício de Auxílio Pensão por Morte foi concedido pelo Diretor-Presidente, Sr. Roberto Moisés dos Santos, da Unidade Gestora única do RPPS/AL à época, em **08/01/20**, Publicado no **DOE em 09/01/20**.

5. A Seção de Aposentadoria, Reformas e Pensões desta Corte atestou que os comprovantes que instruíram o processo atenderam a análise técnica documental, concluindo pela conformidade do ato. Os autos foram remetidos ao MPC para análise e emissão de parecer.

6. O Ministério Público de Contas, por meio do **Parecer 6MPC 3683/2020/EP** opinou pelo registro do ato concessivo de auxílio pensão por morte.

7. É o relatório.

II - COMPETÊNCIA

8. A apreciação da legalidade dos atos de concessão de pensões, para fins de registro, está inserida entre as competências desta Corte de Contas, conforme dispositivos constitucionais, legais e regulamentares vigentes (art. 97, III da Constituição do Estado; art. 1º, III, “b”, da Lei nº 5.604/94 – Lei Orgânica do TCE/AL; art. 6º, VII e 172, II da Resolução nº 003/2010 – Regimento Interno do TCE/AL).

III – DA ANÁLISE

9. Trata-se o presente do registro do Auxílio Pensão por Morte da beneficiária, cônjuge do ex-segurado, que era aposentado como Técnico de Contas do TCE/AL, tendo os requisitos base para concessão traçados no art. 40, §7º, da Constituição Federal:

Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo.

§ 7º Lei disporá sobre a concessão do benefício de pensão por morte, que será igual:

I – ao valor da totalidade dos proventos do servidor falecido, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201, acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite, caso aposentado à data do óbito; ou

II – ao valor da totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se deu o falecimento, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201, acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite, caso em atividade na data do óbito. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003).

10. Conforme preceitua a Súmula nº 340 do Superior Tribunal de Justiça, a Lei aplicável à concessão de pensão previdenciária por morte é aquela vigente na data do óbito do segurado. Portanto, conforme certidão de óbito acostada aos autos, o pleito será analisado sob a égide da Lei Estadual 7.751/2015, uma vez que o óbito se deu em 25/10/19.

11. A Lei Estadual nº 7.751, de 09 de Outubro de 2015, que dispôs sobre Reestruturação da Unidade Gestora Única do Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos do Estado de Alagoas, em seu art. 42, II, alínea a, estabelece os beneficiários do RPPS na condição de dependente do segurado:

Art. 42. São beneficiários do Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos do Estado de Alagoas:

(...)

II – na condição de dependentes do segurado:

a) o **cônjuge, na constância do casamento**, ou o convivente que comprove a constância da união estável como entidade familiar, aqui compreendida, também, as uniões estáveis homoafetivas;

(Grifo nosso).

12. Observa-se que foram colacionados aos autos, além da documentação mínima

necessária, prevista no Anexo I do Decreto Estadual n. 4.125, de 08/04/09 – Regulamento de Instrução Processual da Procuradoria Geral do Estado, outros documentos probatórios para comprovação da qualidade de esposa, para fins previdenciários, até a data do óbito do instituidor da pensão (pág. 02 e 05 do doc. 1954266; pág. 05 do doc. 1954422; e declaração de convivência constante no requerimento do benefício previdenciário).

13. A requerente faz jus a pensão por morte em caráter vitalício, já que na data do óbito do ex-segurado ela tinha 64 (sessenta e quatro) anos de idade e 35 (trinta e cinco) anos de relação conjugal, em consonância art. 68, §1º, II, f, da Lei Estadual nº 7.751/2015, ressalvada as hipóteses de perda do benefício prevista na alínea b do artigo citado, que preceitua:

Art. 68. A perda da qualidade de pensionista do RPPS/AL, observado o disposto no inciso III do art. 45, dar-se-á nos seguintes casos:

(...)

b) pelo casamento ou constituição de união estável, independentemente da melhoria ou não da condição econômico-financeira;

(...)

14. Já que o ex-servidor se encontrava inativo quando do óbito, aplica-se as regras previstas no art. 71, §1º, I e §3º da Lei acima citada, in verbis:

Art. 71. A concessão e o cálculo das aposentadorias e dos benefícios de pensão deverão observar as regras estabelecidas na Constituição Federal, na legislação de regência, e nas leis estaduais, tendo por base a situação funcional de cada segurado, em especial no que toca aos seus direitos adquiridos.

§ 1º O valor da pensão previdenciária será igual:

(...)

I- ao valor da totalidade dos proventos do servidor falecido, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social, acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite, caso aposentado à data do óbito;

(...)

3º Sob pena de responsabilidade, o valor dos benefícios previstos nesta Lei deverá ser calculado, concedido e pago tendo-se por base a remuneração de contribuição sobre a qual houve incidência da contribuição previdenciária, na forma da Constituição Federal.

(...)

15. Deste modo, como salienta a Procuradoria-Geral do Estado:

[...] O ex-servidor percebia, à data do falecimento, proventos no importe de R\$ 6.232,30 (seis mil, duzentos e trinta e dois reais e trinta centavos) (1954579), quantia que se encontra além daquela prevista pela Portaria ME nº 9, de 15 de janeiro de 2019, que dispõe sobre o reajuste dos benefícios pagos pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS e dos demais valores constantes do Regulamento da Previdência Social – RPS, que fixou o Limite Máximo do Regime Geral de Previdência Social para R\$ 5.839,45 (cinco mil, oitocentos e trinta e nove reais e quarenta e cinco centavos).

16. Com relação ao início dos efeitos financeiros do benefício, o art. 66, §1º alíneas a e b da Lei 7.751/2015, estabelece:

Art. 66. A pensão previdenciária, que poderá decorrer de morte ou de ausência, será devida ao conjunto dos dependentes do segurado e subsistirá enquanto o pensionista mantiver a condição de beneficiário, nos limites estabelecidos por esta Lei. § 1º A pensão por morte será devida aos dependentes a contar:

a) do dia seguinte ao óbito, quando requerida até 30 (trinta) dias desta data; e

b) da data de protocolo do requerimento do benefício na ALAGOAS PREVIDÊNCIA, quando realizado após o prazo previsto na alínea a deste parágrafo.

17. Neste caso, os efeitos financeiros iniciaram-se um dia após o óbito, uma vez que foi protocolizado requerimento (07/11/19) no RPPS/AL, ou seja, no prazo de até 30 dias da data da morte (25/10/19).

18. Destaca-se que em regra, às pensões concedidas com base em óbitos ocorridos após a publicação da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, não é mais devido o instituto da paridade, excetuadas as hipóteses em que o instituidor da pensão aposentou-se pelas regras estatuídas pelo art. 3º da Emenda Constitucional nº 47, de 5 de julho de 2005, ou, ainda que não tenha sido inativado pelo referido dispositivo, já perfazia os requisitos para tanto, bem como nos casos em que a inatividade se deu nos termos do art. 6º-A da Emenda Constitucional nº 41, de 2003.

19. Existindo saldo referente ao 13º salário proporcional devido ao ex-servidor, não recebidos em vida, bem como valores a serem restituídos ao Alagoas Previdência, deve-se observar o seguinte:

Art. 84. O benefício previdenciário não pode ser objeto de penhora, arresto ou sequestro, sendo nula de pleno direito sua cessação ou a constituição de qualquer ônus sobre ele, bem como a outorga de procuração para recebimento de benefícios previdenciários com poderes irrevogáveis ou em causa própria.

§ 1º O benefício devido ao segurado inativo e por ele não recebido em vida, inclusive gratificação natalina na proporção do número de meses, será pago somente aos dependentes habilitados à pensão por morte, ou na falta deles, aos seus sucessores, independentemente de inventário ou arrolamento, na forma da Lei, mediante alvará judicial, dispensado este nos casos de pequeno valor.

(...)

§ 3º Para os fins desta Lei, considerar-se-á pequeno valor, aquele que for igual ou inferior ao menor salário aplicado pelo Estado de Alagoas aos seus servidores.

(grifado).

Art. 85. Deverão descontados dos benefícios previdenciários:

II – os valores pagos indevidamente;

§ 1º Fica autorizada a ALAGOAS PREVIDÊNCIA, no ato da implantação da pensão previdenciária, a promover a compensação dos valores que foram pagos após a data do óbito do segurado inativo, desde que comprovado o efetivo levantamento desses valores.

§ 2º Na hipótese do inciso II deste artigo, o desconto será feito em parcelas, de forma que não exceda 30% (trinta por cento) do valor do benefício, salvo quando ocorrer comprovada má-fé do beneficiário, quando o desconto poderá ser de até 50% (cinquenta por cento).

20. Conclui-se que o pleito formulado reveste-se de legalidade, posto que foram colacionados aos autos os documentos necessários à comprovação dos requisitos legais para obtenção da pensão: óbito, qualidade de segurado e qualidade de dependente.

IV- CONCLUSÃO

21. Ante o exposto, **DECIDO**, no uso das minhas atribuições constitucionais, legais e regimentais e em **consonância ao artigo 7º, parágrafo único da Resolução Normativa nº 007/2018** desta Corte de Contas:

a) **ORDENAR O REGISTRO do Ato de Concessão do dia 08/01/20, publicado no DOE em 09/01/20, que concedeu o benefício de auxílio pensão a beneficiária MARIZA ROCHA SANTOS DA SILVA, inscrita no CPF n. 112.663.094-20, na qualidade de cônjuge do ex-segurado - Sr. SEVERINO ROSA DA SILVA, inscrito no CPF nº 049.233.084-00, nos termos do art. 97, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com o art. 1º, inciso III, alínea "b" da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas;**

b) **DAR CIÊNCIA** desta decisão à **Alagoas Previdência**;

c) **DETERMINAR** a devolução do processo administrativo original, à **Alagoas Previdência**, certificando tal providência nos autos em epígrafe;

d) **PUBLICAR** a presente Decisão para fins de Direito.

Maceió-AL, 14 de novembro de 2022.

Conselheiro Substituto **ALBERTO PIRES ALVES DE ABREU**

Relator

Afonso Viana Simplício

Responsável pela Resenha

Diretoria Geral

Atos e Despachos

O DIRETOR-GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, DANIEL RAYMUNDO DE MENDONÇA BERNARDES, DESPACHOU OS SEGUINTE PROCESSOS EM:

O DIRETOR-GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, DANIEL RAYMUNDO DE MENDONÇA BERNARDES, DESPACHOU OS SEGUINTE PROCESSOS EM:

7.11.2022

TC-01.641/2022-Promaxima Gestão Empresarial LTDA (solic.) Encaminhem-se os presentes autos ao Diretor Administrativo, para que na qualidade de gestor do contrato promova análise do pedido fls.11.

TC-01.717/2022-Wenet Serviços de Internet e Tecnologia LTDA (solic.)

TC-01.736/2022-Sidrack Ferreira da Silva (solic.)

TC-01.729/2022-Eco Serviços Ambientais Eirelle - EPP (solic.)

Encaminhem-se os presentes autos à Diretoria Financeira, para ciência e promoção das providências cabíveis.

TC-01.755/2022-Jamille Wanderley de Carvalho Lima (solic.)

TC-01.756/2022-Maria Raquel Firmino Ramos (solic.)

Encaminhem-se os presentes autos à Diretoria de Recursos Humanos, para ciência e promoção das providências cabíveis.

TC-01.757/2022-Jeannynne Beltrão Lima Siqueira (solic.) Após consultar o sistema E-tce verificamos que o processo TC- 6819/2019 encontra-se no FUNCONTAS, portanto, encaminhem-se os autos para ciência e promoção das providências cabíveis.

08.11.2022

TC-01.747/2022-Labox Comunicação Estratégica LTDA (solic.)

TC-01.739/2022-Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (solic.)

Encaminhem-se os presentes autos à Diretoria Financeira, para ciência e promoção das providências cabíveis.

TC-01.751/2022-Labox Comunicação Estratégica Ltda (solic)

TC-01.749/2022-Labox Comunicação Estratégica Ltda (solic)

TC-01.746/2022-Labox Comunicação Estratégica Ltda (solic)

TC-01.748/2022-Labox Comunicação Estratégica Ltda (solic)

TC-01.745/2022-Labox Comunicação Estratégica Ltda (solic)

TC-01.744/2022-Labox Comunicação Estratégica Ltda (solic)

Após devido atesto, encaminhem-se os presentes autos à DIRETORIA FINANCEIRA, para providências de sua competência.

09.11.2022

TC-01.296/2022-Diretoria de Comunicação TCE/AL (solic.)

TC-01.753/2022-Capgemini Brasil S.A. (solic.)

TC-01.772/2022-Atitude Serviços de Limpeza Eireli (solic.)

Encaminhem-se os presentes autos à Diretoria Financeira, para ciência e promoção das providências cabíveis.

TC-01.768/2022-Polícia Militar do Estado de Alagoas (solic) Encaminhem-se os presentes autos à Coordenação do Plenário para ser anexado o processo TC-18.380/2017, conforme espelho em anexado. Devolvendo o mesmo a esta Diretoria-Geral.

TC-01.731/2022-Fundação Universitária de Desenvolvimento de Extensão e Pesquisa. (solic)

TC-01.750/2022-Veloo Net Ltda.(solic)

TC-01.764/2022-Meyer Soluções em Tecnologia (solic)

TC-01.620/2022-SS Santos Serviços e Software Eireli (solic)

Após devido atesto, encaminhem-se os presentes autos à DIRETORIA FINANCEIRA, para providências de sua competência.

TC-01.775/2022-Prefeitura de Coruripe (solic) Encaminhem-se os presentes autos à Diretoria de Gabinete da Presidência, para conhecimento e providências.

TC-01.218/2022-Tribunal de Contas do Estado de Alagoas.(solic) Esgotadas as providências desta Diretoria Geral com o encaminhamento dos expedientes de estilo, remeto os autos à Diretoria Administrativa, para as providências de sua competência.

10.11.2022

TC-01.709/2022-Bridge Comunicação e Informática LTDA (solic.) Encaminhem-se os presentes autos à Diretoria Financeira, para ciência e promoção das providências cabíveis.

TC-01.777/2022-Supremo Tribunal Federal (solic.) Encaminhem-se os presentes autos à Diretoria de Recursos Humanos, para ciência e promoção da instrução do processo, logo após retornem-se os autos a esta Diretoria-Geral.

TC-01.738/2022-Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas (solic.) Encaminhem-se os presentes autos à Diretoria de Recursos Humanos, para ciência e promoção das providências cabíveis.

TC-01.735/2022-Belo e Klusener Advogados (solic) Atendendo solicitação da Diretoria de Recursos Humanos fls.25. Encaminhem-se os presentes autos à PROCURADORIA JURÍDICA, para providências de sua competência.

TC-01.683/2022-Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas (solic)

TC-01.780/2022-Superior Tribunal de Justiça (solic)

Encaminhem-se os presentes autos à Diretoria de Gabinete da Presidência, para providências que julgar cabíveis.

TC-01.779/2022-Dário César Barbosa da Silva (solic)

TC-01.120/2022-Levy Cavalcante de Lima Sena (solic)

Encaminhem-se os presentes autos à Diretoria de Recursos Humanos, para conhecimento e providências.

TC-01.769/2022-Labox Comunicação Estratégica Ltda (solic)

TC-01.718/2022-Audora Tecnologia e Serviços Ltda (solic)

TC-01.719/2022-Audora Tecnologia e Serviços Ltda (solic)

Após devido atesto, encaminhem-se os presentes autos à DIRETORIA FINANCEIRA, para providências de sua competência.

11.11.2022

TC-01.146/2022-Escola de Contas Públicas Conselheiro José Alfredo de Mendonça (solic.) Encaminhem-se os presentes autos à Diretoria de Controle Interno, para ciência e promoção das providências cabíveis.

TC-01.641/2022-Promáxima Gestão Empresarial LTDA (solic.) Atendido solicitação de emissão de Atestado de Capacidade Técnica do serviço de software fls. 02 e 32, encaminhem-se os presentes autos à Seção de Arquivo, para promover o arquivamento do processo.

TC-01.773/2022-Auto Posto Confiança EIRELI-EPP (solic.)

TC-01.1774/2022-M V Comércio Representação de Combustíveis LTDA (solic.)

TC-01.687/2022-LOCADORA DE VEICULO SÃO SEBASTIÃO LTDA

Encaminhem-se os presentes autos à Diretoria Financeira, para ciência e promoção das providências cabíveis

TC-01.787/2022-Diretoria de Fiscalização Municipal - DFAFOM TCE/AL (solic.)

TC-01.788/2022-Diretoria de Fiscalização Municipal - DFAFOM TCE/AL (solic.)

TC-01.790/2022-Diretoria de Fiscalização Municipal - DFAFOM TCE/AL (solic.)

TC-01.791/2022-Diretoria de Fiscalização Municipal - DFAFOM TCE/AL (solic.)

TC-01.789/2022-Conselho Regional de Administração de Alagoas (solic.)

Encaminhem-se os presentes autos à Diretoria Gabinete da Presidência, para ciência e

promoção das providências cabíveis.

TC-00.597/2022-José Renato da Guia Queiroz Filho (solic.) Encaminhem-se os presentes autos à Seção de Arquivo, para ciência e promoção das providências cabíveis.

Previdência as Fls. 201, Item 1.

04.321/2019-Tereza Lúcia Teixeira Magalhães.(solic) Devolvo os presentes autos à Diretoria de Recursos Humanos com ofício nº 443/2022-DG em anexo, para providências de sua competência.

TC-01.710/2022-Machado e Armazinhos Ltda Epp.(solic)

TC-01.707/2022-Livraria e Papelaria Prática Ltda.(solic)

TC-01.778/2022-Hewlett-Packard Brasil Ltda.(solic)

Após devido atesto, encaminhem-se os presentes autos à DIRETORIA FINANCEIRA, para providências de sua competência.

TC-01.409/2022-Diretoria de Tecnologia e Informática TCE/AL (solic.) Atendendo solicitação da Diretoria de Gabinete da Presidência fls.270. Encaminhem-se os presentes autos à DIRETORIA DE TECNOLOGIA E INFORMÁTICA, para providências de sua competência.

TC-01.687/2022-Locadora de Veículo São Sebastião Ltda (solic) Esgotadas as providências desta Diretoria Geral com o encaminhamento dos expedientes de estilo, remeto os autos a Diretoria Administrativa para as providências de sua competência.

TC-05.455/2019-Carmem Lúcia Pradines de Albuquerque (solic)

TC-08.433/2017-Julietta Maria Rocha de Medeiros (solic)

TC-09.601/2018-Soraya Vilela Weigert (solic)

TC-13.594/2017-José Francisco dos Santos (solic)

TC-03.440/2019-Ozilvani de Andrade Barros Albuquerque (solic)

TC-14.806/2018-Francisco de Assis da Silva (solic)

TC-16.206/2018-Eugênio Jorge de Castro Freire (solic)

Considerando a natureza do processo em epigrafe, autorizo a Diretoria de Recursos Humanos realizar a remessa via sistema e-TCE.

A DIRETORA ADJUNTA GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, CARLA DA FONSECA CAVALCANTE SOARES, DESPACHOU OS SEGUINTE PROCESSOS EM:

7.11.2022

TC-00.149/2009-Renilda Santana dos Santos Lima (aposent. volunt)

TC-00.523/2016-Maria do Carmo Firmino dos Santos (aposent. volunt)

Após decisão do Pleno desta Corte de Contas, sejam encaminhados os presentes autos ao Alagoas Previdência, para adoção das providências cabíveis.

TC-00.093/2017-Onildo Lima da Silva (aposent. volunt)

TC-04.236/2018-Sineide de Oliveira Silva (aposent. volunt)

Após decisão do Pleno desta Corte de Contas, sejam encaminhados os presentes autos a Prefeitura Municipal de Arapiraca, através da Seção de Protocolo, para adoção das providências cabíveis.

TC-05.656/2011-Maria Helena Lopes (aposent. volunt)

TC-10.651/2012-Iranir Maria Correia de Araújo (aposent. invalidez)

TC-14.251/2018-Maria Quitéria da Silva (aposent. volunt)

Após decisão do Pleno desta Corte de Contas, sejam encaminhados os presentes autos a Prefeitura Municipal de Atalaia, através da Seção de Protocolo, para adoção das providências cabíveis.

TC-18.410/2017-Luzia Soares dos Santos (aposent. volunt)

TC-08.851/2017-Leny Silva dos Santos (aposent. volunt)

Após decisão do Pleno desta Corte de Contas, sejam encaminhados os presentes autos a Prefeitura Municipal de Marechal Deodoro, através da Seção de Protocolo, para adoção das providências cabíveis.

TC-19.366/2012-Cicero Zeferino dos Santos (aposent. volunt) Após decisão do Pleno desta Corte de Contas, sejam encaminhados os presentes autos a Prefeitura Municipal de Mar Vermelho, através da Seção de Protocolo, para adoção das providências cabíveis.

TC-10.577/2016-Maria José Ribeiro Pereira (aposent. invalidez)

TC-14.783/2016-Sinezio Gomes da Silva (aposent. invalidez)

TC-07.571/2018-Maria das Dores Sena (aposent. volunt)

Após decisão do Pleno desta Corte de Contas, sejam encaminhados os presentes autos a Prefeitura Municipal de Olho D'Água das Flores, através da Seção de Protocolo, para adoção das providências cabíveis.

TC-13.024/2012-Ana Maria Silva Peixoto (aposent. volunt) Após decisão do Pleno desta Corte de Contas, sejam encaminhados os presentes autos a Prefeitura Municipal de Viçosa, através da Seção de Protocolo, para adoção das providências cabíveis.

9.11.2022

TC-13.925/2013-Maxsuel Soares Cavalcante da Silva (pensão por morte)

TC-12.993/2014-Helena Maria Leopoldo da Silva (pensão por morte)

Após decisão monocrática do Conselheiro Substituto Alberto Pires Alves de Abreu desta Corte de Contas, sejam encaminhados os presentes autos ao ALAGOAS PREVIDÊNCIA,

através da Seção de Protocolo, para adoção das providências cabíveis.

TC-01.748/2015-Maria Eliane Oliveira Bento (pensão por morte) Após decisão monocrática do Conselheiro Substituto Alberto Pires Alves de Abreu desta Corte de Contas, sejam encaminhados os presentes autos ao IPREV-MACEIÓ, através da Seção de Protocolo, para adoção das providências cabíveis.

TC-05.684/2018-Edilma Gomes Cavalcante (aposent. volunt) Após decisão monocrática do Conselheiro Substituto Sérgio Ricardo Maciel desta Corte de Contas, sejam encaminhados os presentes autos à Prefeitura Municipal de Arapiraca, através da Seção de Protocolo, para adoção das providências cabíveis.

TC-00.021/2019-Maria Luciene Sátiro Vitorino (aposent. volunt)

TC-00.066/2019-Maria José Torres de Mendonça (aposent. volunt)

Após decisão monocrática do Conselheiro Substituto Sérgio Ricardo Maciel desta Corte de Contas, sejam encaminhados os presentes autos à Prefeitura Municipal de Quebrangulo, através da Seção de Protocolo, para adoção das providências cabíveis.

TC-07.848/2014-Luzia Ferro de Araújo (aposent. invalidez)

TC-07.853/2014-José Tavares dos Santos (aposent. invalidez)

TC-06.547/2014-Antônio Firmino da Paz (aposent. volunt)

TC-04.675/2008-Antônia Gomes da Silva (pensão por morte)

Após decisão monocrática do Conselheiro Substituto Alberto Pires Alves de Abreu desta Corte de Contas, sejam encaminhados os presentes autos a Prefeitura Municipal de Viçosa, através da Seção de Protocolo, para adoção das providências cabíveis.

TC-10.999/2016-Sebastiana Pereira Barros (aposent. volunt) Após decisão monocrática do Conselheiro Substituto Alberto Pires Alves de Abreu desta Corte de Contas, sejam encaminhados os presentes autos a Prefeitura Municipal de Maribondo, através da Seção de Protocolo, para adoção das providências cabíveis.

TC-10.315/2017-Mario Jorge da Costa (pensão por morte)

TC-10.053/2017-Carlos Alberto Umbelino da Silva (pensão por morte)

Após decisão monocrática do Conselheiro Substituto Alberto Pires Alves de Abreu desta Corte de Contas, sejam encaminhados os presentes autos a Prefeitura Municipal de Marechal Deodoro, através da Seção de Protocolo, para adoção das providências cabíveis.

TC-11.732/2011-Silvia Bernardo da Silva (aposent. invalidez) Após decisão monocrática do Conselheiro Substituto Alberto Pires Alves de Abreu desta Corte de Contas, sejam encaminhados os presentes autos a Prefeitura Municipal de Novo Lino, através da Seção de Protocolo, para adoção das providências cabíveis.

TC-04.367/2019-Claudionor José dos Santos (aposent. volunt) Após decisão monocrática do Conselheiro Substituto Sérgio Ricardo Maciel desta Corte de Contas, sejam encaminhados os presentes autos à Prefeitura Municipal de Maribondo, através da Seção de Protocolo, para adoção das providências cabíveis.

TC-00.024/2019-Valdete da Silva de Souza (aposent. volunt)

TC-03.564/2019-Maria Leoneide Ferreira Barros (aposent. volunt)

TC-03.566/2019-Sônia Lucas de Santana (aposent. volunt)

TC-03.927/2019-Maura Araújo Rocha da Silva (aposent. volunt)

TC-04.366/2019-Maria Alcântara Fonseca (aposent. volunt)

Após decisão do Pleno desta Corte de Contas, sejam encaminhados os presentes autos a Prefeitura Municipal de Maribondo, através da Seção de Protocolo, para adoção das providências cabíveis.

10.11.2022

TC-00.808/2014-Berenice Pereira Cardoso (aposent. volunt)

TC-05.168/2013-Ana Rita Rêgo da Cunha (aposent. volunt)

Após decisão do Pleno desta Corte de Contas, sejam encaminhados os presentes autos a Prefeitura Municipal de Atalaia, através da Seção de Protocolo, para adoção das providências cabíveis.

TC-08.595/2012-Josefa Maria da Silva (aposent. volunt)

TC-08.855/2013-Quitéria Maria Rodrigues Correia (aposent. volunt)

TC-08.858/2013-Josefa Sônia Costa Santos (aposent. volunt)

TC-08.865/2013-Henrique José de Lira (aposent. volunt)

TC-09.068/2013-Márcio Roberto e Silva (aposent. volunt)

Após decisão do Pleno desta Corte de Contas, sejam encaminhados os presentes autos a Prefeitura Municipal de Arapiraca, através da Seção de Protocolo, para adoção das providências cabíveis.

TC-11.403/2009-Maria de Lourdes da Silva (pensão por morte) Após decisão monocrática do Conselheiro Substituto Alberto Pires Alves de Abreu desta Corte de Contas, sejam encaminhados os presentes autos a Prefeitura Municipal de Atalaia, através da Seção de Protocolo, para adoção das providências cabíveis.

TC-00.218/2009-Maria Elisabeth Pereira Piauhy (aposent. volunt) Após decisão do Pleno desta Corte de Contas, sejam encaminhados os presentes autos ao Alagoas Previdência, para adoção das providências cabíveis.

11.11.2022

TC-17.454/2017-Liane Novaes de Castro Costa (aposent. volunt)

TC-01.304/2018-Maria Teresa do Nascimento Santos (aposent. volunt)

TC-03.621/2018-José Fernando Lopes dos Santos (aposent. volunt)

TC-03.628/2018-Carlos Batista Campo (aposent. volunt)

TC-05.634/2018-Maria José Melquiades Cerqueira (aposent. volunt)

Após decisão monocrática do Conselheiro Fernando Ribeiro Toledo desta Corte de Contas, sejam encaminhados os presentes autos ao IPREV-MACEIÓ, através da Seção de Protocolo, para adoção das providências cabíveis.

TC-10.248/2010-Luzia Maria da Conceição (aposent. volunt) Após decisão do Pleno desta Corte de Contas, sejam encaminhados os presentes autos ao IPREV-MACEIÓ, para adoção das providências cabíveis.

Mailza da Silva Correia

Responsável pela Resenha

Ministério Público de Contas

6ª Procuradoria do Ministério Público de Contas

Atos e Despachos

PARECERES, PORTARIAS E DESPACHOS DA SEXTA PROCURADORIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

PARECER N. 2459/2022/6ªPC/PBN

Processo TCE/AL n. 11052/2018

Interessado: Maria José da Conceição Melo

Assunto: Aposentadoria

Órgão Ministerial: 6ª Procuradoria de Contas

Classe: REG

1. Trata-se de procedimento de controle para fins de registro de ato de inativação de servidor público.

[..]

5. Ante o exposto, tendo em vista os referidos princípios processuais, e forte nos relatórios produzidos pela Unidade Técnica com manifestação conclusiva de conformidade, opina o MPC pela concessão do registro do ato de inativação em apreço, com a devida remessa dos documentos ao órgão gestor.

PARECER N. 2503/2022/6ªPC/PBN

Processo TCE/AL n. 9070/2018

Interessado: Elza Cerqueira da Silva

Assunto: Aposentadoria

Órgão Ministerial: 6ª Procuradoria de Contas

Classe: REG

1. Trata-se de procedimento de controle para fins de registro de ato de inativação de servidor público.

[..]

5. Ante o exposto, tendo em vista os referidos princípios processuais, e forte nos relatórios produzidos pela Unidade Técnica com manifestação conclusiva de conformidade, opina o MPC pela concessão do registro do ato de inativação em apreço, com a devida remessa dos documentos ao órgão gestor.

PARECER N. 2919/2022/6ªPC/PBN

Processo TCE/AL n. 5032/2018

Interessado: Cicero José dos Santos

Assunto: Aposentadoria

Órgão Ministerial: 6ª Procuradoria de Contas

Classe: REG

1. Trata-se de procedimento de controle para fins de registro de ato de inativação de servidor público.

[..]

5. Ante o exposto, tendo em vista os referidos princípios processuais, e forte nos relatórios produzidos pela Unidade Técnica com manifestação conclusiva de conformidade, opina o MPC pela concessão do registro do ato de inativação em apreço, com a devida remessa dos documentos ao órgão gestor.

PARECER N. 3162/2022/6ªPC/PBN

Processo TCE/AL n. 18440/2017

Interessada: Maria Aparecida Lins de Mendonça

Assunto: Pensão por morte

Órgão Ministerial: 6ª Procuradoria de Contas

Classe: REG

1. Trata-se de procedimento de controle para fins de registro do ato concessivo de pensão por morte.



[...]
5. Ante o exposto, tendo em vista os referidos princípios processuais, e forte nos relatórios produzidos pela Unidade Técnica com manifestação conclusiva de conformidade, opina o MPC pela concessão do registro do ato de concessão em apreço, com a devida remessa dos documentos ao órgão gestor.

PARECER N. 3140/2022/6ªPC/PBN
Processo TCE/AL n. 4120/2018
Interessado: Maria Nasidy Barbosa da Silva
Assunto: Aposentadoria
Órgão Ministerial: 6ª Procuradoria de Contas
Classe: REG

1. Trata-se de procedimento de controle para fins de registro de ato de inativação de servidor público.

[...]
5. Ante o exposto, tendo em vista os referidos princípios processuais, e forte nos relatórios produzidos pela Unidade Técnica com manifestação conclusiva de conformidade, opina o MPC pela concessão do registro do ato de inativação em apreço, com a devida remessa dos documentos ao órgão gestor.

PARECER N. 3232/2022/6ªPC/PBN
Processo TCE/AL n. 1120/2018
Interessada: Maria Augusta da Silva
Assunto: Aposentadoria
Órgão Ministerial: 6ª Procuradoria de Contas
Classe: REG

1. Trata-se de procedimento de controle para fins de registro de ato de inativação de servidor público.

[...]
5. Ante o exposto, tendo em vista os referidos princípios processuais, e forte nos relatórios produzidos pela Unidade Técnica com manifestação conclusiva de conformidade, opina o MPC pela concessão do registro do ato de inativação em apreço, com a devida remessa dos documentos ao órgão gestor.

PARECER N. 2504/2022/6ªPC/PBN
Processo TCE/AL n. 7212/2019
Interessado: Rosiane Galbim de Leo Pereira
Assunto: Aposentadoria
Órgão Ministerial: 6ª Procuradoria de Contas
Classe: REG

1. Trata-se de procedimento de controle para fins de registro de ato de inativação de servidor público.

[...]
5. Ante o exposto, tendo em vista os referidos princípios processuais, e forte nos relatórios produzidos pela Unidade Técnica com manifestação conclusiva de conformidade, opina o MPC pela concessão do registro do ato de inativação em apreço, com a devida remessa dos documentos ao órgão gestor.

PARECER N. 2451/2022/6ªPC/PBN
Processo TCE/AL n. 13890/2018
Interessada: Cicero Gomes da Silva
Assunto: Pensão por morte
Órgão Ministerial: 6ª Procuradoria de Contas
Classe: REG

1. Trata-se de procedimento de controle para fins de registro do ato concessivo de pensão por morte.

[...]
5. Ante o exposto, tendo em vista os referidos princípios processuais, e forte nos relatórios produzidos pela Unidade Técnica com manifestação conclusiva de conformidade, opina o MPC pela concessão do registro do ato de concessão em apreço, com a devida remessa dos documentos ao órgão gestor.

PARECER N. 2505/2022/6ªPC/PBN
Processo TCE/AL n. 17432/2018
Interessado: Maria Zélia dos Santos Silva
Assunto: Aposentadoria
Órgão Ministerial: 6ª Procuradoria de Contas
Classe: REG

1. Trata-se de procedimento de controle para fins de registro de ato de inativação de servidor público.

[...]
5. Ante o exposto, tendo em vista os referidos princípios processuais, e forte nos relatórios produzidos pela Unidade Técnica com manifestação conclusiva de

conformidade, opina o MPC pela concessão do registro do ato de inativação em apreço, com a devida remessa dos documentos ao órgão gestor.

PARECER-1346/2022/6ªPC/PBN
Processo TCE/AL n.7222/2018
Interessada: Rayssa Caroline Correia dos Santos
Assunto: Pensão por morte
Órgão Ministerial: 6ª Procuradoria de Contas
Classe: REG

1. Trata-se de procedimento de controle para fins de registro do ato concessivo de pensão por morte.

[...]
5. Ante o exposto, tendo em vista os referidos princípios processuais, e forte nos relatórios produzidos pela Unidade Técnica com manifestação conclusiva de conformidade, opina o MPC pela concessão do registro do ato de concessão em apreço, com a devida remessa dos documentos ao órgão gestor.

PARECER N. 3255/2022/6ªPC/PBN
Processo TCE/AL n. 12662/2018
Interessada: Vera Lúcia Maria da Silva
Assunto: Pensão por morte
Órgão Ministerial: 6ª Procuradoria de Contas
Classe: REG

1. Trata-se de procedimento de controle para fins de registro do ato concessivo de pensão por morte.

[...]
5. Ante o exposto, tendo em vista os referidos princípios processuais, e forte nos relatórios produzidos pela Unidade Técnica com manifestação conclusiva de conformidade, opina o MPC pela concessão do registro do ato de concessão em apreço, com a devida remessa dos documentos ao órgão gestor.

PARECER N. 3245/2022/6ªPC/PBN
Processo TCE/AL n. 13302/2018
Interessado: Maria das Graças Bernardo da Silva
Assunto: Aposentadoria
Órgão Ministerial: 6ª Procuradoria de Contas
Classe: REG

1. Trata-se de procedimento de controle para fins de registro de ato de inativação de servidor público.

[...]
5. Ante o exposto, tendo em vista os referidos princípios processuais, e forte nos relatórios produzidos pela Unidade Técnica com manifestação conclusiva de conformidade, opina o MPC pela concessão do registro do ato de inativação em apreço, com a devida remessa dos documentos ao órgão gestor.

Maceió, 14 de novembro de 2022.
PEDRO BARBOSA NETO
Procurador do Ministério Público de Contas
Em Substituição na Sexta Procuradoria de Contas
Juliana Moraes das Chagas Oliveira
Assessora da 2ª Procuradoria de Contas

Gabinete do Conselheiro - Vacância

Decisão Simples

Table with 2 columns: PROCESSO Nº and TC/AL nº 2404/2016. Rows include INTERESSADO, UNIDADE(S), RESPONSÁVEIS, and ASSUNTO.

DECISÃO SIMPLES Nº 460/2022 – GCSAPAA (SUBSTITUIÇÃO)
REPRESENTAÇÃO. MUNICÍPIO DE COQUEIRO SECO. PAGAMENTO PRECATÓRIO DA UNIÃO. VALORES DO FUNDEF. RISCO DE DESVIO DE FINALIDADE. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE.

1. Trata-se de representação cumulada com pedido de medida cautelar, formulada pelo Ministério Público de Conta em face do Município de Coqueiro Seco/AL., tendo como objeto a destinação das verbas obtidas judicialmente pelos municípios referentes ao FUNDEF.

2. Após voto de admissibilidade da representação, com instauração de diligências e respectiva manifestação por parte da Gestora municipal – prefeita Maria Decele Dâmaso de Almeida, os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas.

3. Em seu Despacho – DESMPC-5MPC-39/2022/GS, o Parquet de Contas, em razão do decurso do tempo da instrução processual, sugere que sejam reiteradas as diligências anteriores, haja vista a possibilidade de mudança na situação fática apresentada à época.

4. Ante o exposto, **DECIDO**, no uso das atribuições constitucionais, legais e regimentais, com lastro no permissivo legal insculpido no art. 57, do Regimento Interno desta Corte de Contas:

4.1 **INTIMAR** a Sra **MARIA DECELE DÂMASO DE ALMEIDA**, atual prefeita do município de Coqueiro Seco, **para apresentar as informações e documentos abaixo relacionados**, no prazo de **15 (quinze) dias**:

4.1.1 Informe se já recebeu algum valor oriundo do precatório vinculado ao FUNDEF, e em caso positivo, em qual conta fora depositado e qual destinação lhe foi dada anexando os extratos bancários para a devida comprovação.

4.1.2 No caso do não recebimento dos valores referidos no subitem 4.1.1, informe qual o montante à ser recebido à título de verbas provenientes do precatório do FUNDEF.

4.2 **RESSALTAR** que o não atendimento à presente solicitação, implicará na **APLICAÇÃO DE MULTA**, nos termos do art. 48, IV da Lei nº 5.604/94 e dos art. 58 c/c art. 207, IV do RITCE/AL.

4.3 **DAR PUBLICIDADE** a presente Decisão para os fins de direito e, no que couber realizar todos os encaminhamentos por meio postal, com Aviso de Recebimento – AR, de forma a não haver dúvida acerca de sua notificação, conforme disposto no artigo 25, II da LOTCE/AL c/c o artigo 200, III, §1º da Resolução nº 03/01 (RITCE/AL);

4.4 **SOBRESTAR** o presente processo para o cumprimento da diligência requestada, conforme permissivo inserto no §1º do art. 94 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

Maceió, 14 de novembro de 2022.

Conselheiro Substituto **Alberto Pires Abreu de Abreu**

Relator - Portaria nº 1/2022